

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA APLICAÇÃO NO**  
**DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**FLÁVIA VIDUANI BRANDÃO**

Rio de Janeiro

2021

**FLÁVIA VIDUANI BRANDÃO**

**UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA APLICAÇÃO NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira.

Rio de Janeiro

2021

**FLÁVIA VIDUANI BRANDÃO**

**UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUA APLICAÇÃO NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientador (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

## RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar as formas de aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo em vista a necessidade de se buscar novos meios de resolução de conflitos em razão da evidente obsolescência do sistema penal tradicional e seu sistema de encarceramento, o qual fora considerado pelo Supremo Tribunal Federal um Estado de Coisas Inconstitucional. Para tal, busca-se apresentar os seus benefícios e as possibilidades de configuração inicial em relação ao sistema criminal, de modo a averiguar a eficácia de sua disposição, podendo ser oferecida concorrentemente ao atual sistema, ou de maneira alternativa, empregando um ou outro no caso concreto, em um sistema chamado “fórum de múltiplas portas”, almejando demonstrar a forma de aplicação que se evidencie mais viável no atual cenário jurídico e cultural brasileiro. Ademais, a fim de verificar sua instituição de forma mais imediata, levando-se em consideração a escassez regulamentar do método restaurativo, analisar-se-ão algumas manobras interpretativas de leis vigentes, como as Leis n.º 9.099/95 e n.º 13.964/2019, para que seja possível aplicá-lo já no atual ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Direito Penal; Resolução de conflitos; Justiça Restaurativa; Estado de Coisas Inconstitucional; Fórum de Múltiplas Portas.

## **ABSTRACT**

This research aims to study the forms of applicability of Restorative Justice in Brazil, in view of the need to seek new ways of conflict resolution due to the evident obsolescence of the traditional penal system and its incarceration system, which had been considered by the Brazilian Federal Supreme Court an “Unconstitutional State of Things”. Therefore, it attempts to present its benefits and the possibilities of initial configuration in relation to the criminal system, in order to verify the effectiveness of its disposition, which could be offered concurrently to the conventional system, or alternatively, employing one or the other in the concrete case, in an arrangement called "the multidoor courthouse system", aiming to demonstrate the form of application that is most viable in the current Brazilian legal and cultural scenario. Moreover, in order to verify its institution more immediately, taking into account the regulatory scarcity of the restorative method, some interpretative maneuvers of current laws, such as Laws No. 9.099/95 and No. 13.964/2019, will be analyzed, so that it may be already applied in the current national legal system.

**Keywords:** Criminal law; Conflict resolution; Restorative Justice; Unconstitutional State of Things; Multidoor Courthouse System.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS .....	10
1.1. Breve noção histórica acerca do surgimento da Justiça Restaurativa.....	10
1.2. Inserção da justiça restaurativa no Brasil .....	14
1.3. O que é a Justiça Restaurativa: um conceito ilimitado e as suas finalidades.....	18
1.4. Base principiológica aplicada à Justiça Restaurativa.....	25
1.4.1. Princípio da voluntariedade .....	25
1.4.2. Princípio da consensualidade .....	26
1.4.3. Princípio da celeridade .....	27
1.4.4. Princípio da economia de custos .....	27
1.4.5. Princípio da Mediação .....	27
1.4.6. Princípio da disciplina .....	28
1.4.7. Princípio da confidencialidade .....	28
1.4.8. Princípio da complementariedade .....	29
2. MÉTODOS RESTAURATIVOS, SEUS BENEFÍCIOS E CRÍTICAS .....	30
2.1. Sistemas restaurativos mais utilizados.....	30
2.1.1. Apoio à vítima .....	30
2.1.2. Mediação vítima-ofensor .....	31
2.1.3. Conferência restaurativa .....	32
2.1.4. Círculos de sentença e cura .....	32
2.1.5. Comitês de paz .....	32
2.1.6. Conselhos de cidadania .....	33
2.1.7. Círculos restaurativos .....	33
2.2. Prerrogativas e benefícios acerca da aplicação da Justiça Restaurativa .....	36
2.2.1. A necessidade de um novo método de solução de conflitos .....	36
2.2.2. Propostas e benefícios da Justiça Restaurativa.....	43
2.3. Contraposição entre Maximalistas (abolicionistas) e Minimalistas .....	47
2.4. Algumas das principais críticas ao modelo restaurativo.....	52
3. A PRAXIS RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO .....	59
3.1. As práticas restaurativas e sua escassez regulamentar.....	59
3.2. A configuração da Justiça Restaurativa em relação ao sistema penal e o chamado sistema multiportas .....	62
3.3. A aplicação da Justiça Restaurativa considerando o atual ordenamento jurídico brasileiro .....	66

CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS .....	77

## INTRODUÇÃO

As práticas humanas, representadas pela cultura, valores e sentimentos, até onde a história conhece, materializaram-se sempre em “*atos comunicacionais que fixam marcas duráveis*”<sup>1</sup>. Hieroglifos, símbolos, gestos, línguas, palavras verbais e escritas são alguns dos meios utilizados pelos seres humanos, ao longo dos séculos, para que se pudesse transmitir ideias, conceitos, experiências, emoções e descobertas.

Embora o diálogo, *lato sensu*, se apresente como a mais antiga ferramenta de compreensão e interação humana, o processo de comunicação é maleável e se adapta às mudanças culturais e aos costumes, se tornando dinâmico, em evolução e constante transformação<sup>2</sup>. Nesse sentido, a partir dos desencontros de opiniões advindos das dificuldades de se conviver em comunidades frente a desejos e intenções divergentes que possam surgir, o processo de comunicação foi sendo ajustado para se adequar às necessidades de um povo. Em dado momento, sua relevância acabou sendo minimizada, cedendo espaço à resolução de litígios através de regras de convivência, normas e punições aos que as desrespeitassem, até que se chegou aos instrumentos de composição de conflitos conhecidos atualmente.

Um desses instrumentos, o chamado processo penal, iniciou-se com o objetivo de “*assegurar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre Estado e infrator*”<sup>3</sup>, a partir do devido processo legal, eivado de ampla defesa e contraditório, a fim de amparar o meio social. Porém, o sistema criminal já, há muito, vem sendo considerado obsoleto e ineficaz, tendo como principais motivos: (i) a alta taxa de reincidência criminal; e (ii) o superencarceramento penitenciário, inclusive tendo sido considerado pelo STF como um Estado de Coisas Inconstitucional, o que acende a discussão sobre a urgência de implementação de novos métodos de solução de conflitos e de que forma os aplicar no país.

Nesse contexto, tem-se a proposta da Justiça Restaurativa como um dos possíveis métodos, tendo surgido na década de 1970, caracterizada pelo uso do diálogo entre vítima,

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Marialva Carlos. Comunicação e história: presente e passado em atos narrativos. Comunicação Mídia e Consumo, v. 6, n. 16, p. 11-27, 2010.

<sup>2</sup> PERLES, João Batista. Comunicação: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação, 2007, p. 1-17.

<sup>3</sup> MATA, Isabella Cristina Almeida da. Evolução Histórica do Direito Processual Penal. Boletim Informativo Criminológico, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 1-9, 2015.



ofensor e, por vezes, a comunidade, com o auxílio de um facilitador, objetivando a criação de um acordo que sirva de reparação à vítima e frustrar as chances de reincidência do ofensor. Busca-se, assim, analisar os benefícios que tal prática almeja trazer ao Brasil.

Posteriormente, apresentados os possíveis benefícios de tal paradigma, o desafio do presente trabalho é estudar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico pátrio, frente às indagações acerca de qual tipo de inserção poderia ser considerado o mais viável no que tange às suas vantagens e desvantagens, isto é, dentre as possibilidades de configuração do modelo restaurativo em relação ao sistema penal tradicional, quais sejam: (i) concorrente, ou seja, o uso simultâneo tanto da Justiça Restaurativa quanto do processo penal tradicional; (ii) alternativo, isto é, de forma a escolher um ou outro para que seja aplicado; ambos diante do princípio *ne bis in idem*, o qual veda a dupla incriminação pela mesma conduta.

Ademais, questiona-se, levando-se em consideração a escassez regulamentar de tal instituto, se há a possibilidade de inserção imediata de práticas restaurativas por meio de normas já existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro, através de uma manobra interpretativa analógica para que se encaixe a fim de servir como meio de entrada para a expansão da Justiça Restaurativa no Brasil.

Para tanto, a metodologia empregada nesta monografia foi a de pesquisa bibliográfica, com enfoque em artigos científicos e doutrinas, sendo a temática dividida em três partes: (i) a primeira almeja explicar o paradigma restaurativo, por meio de sua trajetória histórica, características e princípios; (ii) a segunda pretende estudar os motivos pelos quais tal prática se apresentaria como vantajosa e eficaz para a solução de diversos litígios no país, bem como tecer as críticas trazidas por alguns autores ao método; e por último, (iii) a terceira parte tratará das possibilidades e dificuldades atinentes à aplicabilidade da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro.

Ao fim, planeja-se explicitar a possibilidade de adoção de um verdadeiro sistema multiportas no âmbito do direito penal brasileiro, e como o ordenamento jurídico pátrio poderia ser interpretado com a intenção de viabilizar tal instrumento, além dos benefícios reais que podem advir de tal prática social, por meio da pacificação do conflito como um todo, e não apenas um punitivismo desmedido.

# 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

## 1.1. Breve noção histórica acerca do surgimento da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa não possui um marco fixo na história que determine precisamente o seu surgimento. Acredita-se que o termo tenha sido utilizado pelo pesquisador Albert Eglash pela primeira vez em 1975, em seu artigo intitulado “*Beyond Restitucion: Creative Restitucion*”, o qual fora inserido na obra “*Restitution in a Criminal Justice*”<sup>4</sup> (1977), criada por Joe Hudson e Burt Gallaway, tendo sido este o início da intensificação dos estudos e pesquisas concernentes ao tema.

Contudo, apesar de sua nomenclatura e classificação ser relativamente recente, há indícios de práticas restaurativas que datam da era pré-cristã, como por exemplo no Código de Hamurabi (1700 a.c.), de Lipit-Ishtar (1875 a.C.), Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700a.C.), em sociedades que privilegiavam os interesses coletivos em detrimento dos individuais. A despeito de de manterem certas formas punitivas, como a vingança na Lei de Talião – o que, segundo Bitencourt<sup>5</sup>, foi uma primeira tentativa de igualar a vítima e o ofensor -, por exemplo, tais organizações, de caráter comunal, tendiam a atuar com mecanismos que fossem capazes de conter uma desestabilização social, conforme aduz o escritor Mylène Jaccoud<sup>6</sup>. Este autor ainda traz um entendimento interessante quando diz que:

O movimento de centralização dos poderes (principalmente pelo advento das monarquias de direito divino) e o nascimento das nações estado modernas vão reduzir consideravelmente estas formas de justiça negociada. O nascimento do Estado coincide com o afastamento da vítima no processo criminal e com a quase extinção das formas de reintegração social nas práticas de justiça habitual (Dupont-Bouchât, 1999). Nos territórios colonizados, tornou-se necessário a criação de nações-estado pelos colonizadores, para a neutralização das práticas habituais através da imposição de um sistema de direito único e unificador (Jaccoud, 1992). Apesar desta imposição, não foram completamente extintas as práticas tradicionais de resolução dos conflitos destas sociedades. Aliás, o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que a administração da justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça (Jaccoud, 1999), mas também

<sup>4</sup> HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. *Restitution in Criminal Justice: Criminal Assessment of Sanctions*. Estados Unidos da América, Washington DC: Lexington Books, 1977.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>6</sup> JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

os problemas endêmicos de superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio-protetivos. Por outro lado, seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral.

Mundialmente conhecidos, autores como Howard Zehr e Kay Pranis foram alguns dos pioneiros modernos em prol do movimento de reforma da justiça penal, buscando programas de mediação de conflitos e reconciliação entre vítimas e ofensores que transcendessem os métodos punitivistas tradicionais do direito penal. Busca-se uma mudança de foco, retirando o holofote do legislador e do Estado e apontando-o para o ofensor, a vítima e a comunidade que os cercam, tendo por núcleo o respeito e igualdade.

Sobre tal perspectiva, Kay Pranis<sup>7</sup> traz, em sua obra acerca dos processos circulares, sua visão geral de tais processos ao enumerar suas características, quais sejam: (i) que todos sejam respeitados; (ii) que todos tenham igual oportunidade de falar sem serem interrompidos; (iii) que os participantes se expliquem contando sua história; (iv) que todos são iguais, isto é, ninguém é mais importante que o outro; (v) que os aspectos emocionais e espirituais da experiência individual são acolhidos. Assim, a autora esclarece que se trata de:

Uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais está florescendo nas comunidades do Ocidente. Mas essa nova metodologia é muito antiga. Ela se inspira, por exemplo, na antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural.

Além disso, para melhor compreensão no que tange ao nascimento da Justiça Restaurativa ao redor do mundo, podem ser citados alguns países que se mostraram seus precursores, como o Canadá e a Nova Zelândia. Conforme explica o autor Daniel Achutti<sup>8</sup>, numa leitura minuciosa de Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998, p. 5-6), os movimentos pelos direitos civis e das mulheres foram essenciais para o surgimento da justiça restaurativa no Canadá, pois:

<sup>7</sup> PRANIS, Kay, *Processos Circulares de construção de paz*, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

<sup>8</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

(...) enquanto a luta pelos direitos civis salientava a discriminação racial em todos os âmbitos do sistema de justiça e apontava para políticas de descarcerização com ênfase na necessidade de criação de alternativas ao sistema prisional e de respeito aos direitos dos presos, o movimento feminista chamava a atenção para o mau tratamento das vítimas na justiça criminal, e igualmente estava envolvido em campanhas pelos direitos dos presos. Ambos os movimentos perceberam, assim, que possuíam pontos em comum em suas experiências de injustiça e de tratamento indiferente pelo sistema oficial.

Por sua vez, a Nova Zelândia tem inspirado o avanço da Justiça Restaurativa pelo mundo desde 1989 e vem aplicando os princípios deste paradigma no âmbito do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, com o objetivo de amenizar ou até evitar a reincidência de menores infratores<sup>9</sup>. Para alcançar este objetivo, passaram a focar também nos interesses e demandas das vítimas e influenciaram os infratores a se retratarem mediante acordos firmados, desde um pedido de desculpas até trabalhos que pudessem ser revertidos em prol da comunidade, por exemplo<sup>10</sup>.

A Justiça Restaurativa recebeu grande influência de outros movimentos, como o abolicionismo penal e a vitimologia, os quais também seguem o pressuposto de uma maior participação da vítima e da sociedade no processo penal. Contudo não se confunde com tais movimentos, pois, como bem salientado por Rafaella Pallamola<sup>11</sup>, a vitimologia restringe sua preocupação à vítima apenas, enquanto a justiça restaurativa também foca no ofensor e na comunidade envolvida. Ao abordar as diferenças entre ela e o abolicionismo penal, aponta que:

Enquanto a justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias processuais e penais, o abolicionismo propõe não só uma alternativa à pena de prisão, mas uma total substituição do atual processo penal e, em sua concepção mais extrema, uma alternativa ao sistema penal.

Atualmente, além do Brasil, diversos países vêm expandindo sua atuação e disseminando a aplicação da Justiça Restaurativa, tais como Estados Unidos, Nova Zelândia, África do Sul, Austrália, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Reino Unido, Alemanha, Noruega, Portugal, Colômbia, Canadá, Chile, Argentina e Colômbia<sup>12</sup>. Marcos históricos foram criados

<sup>9</sup> Esse é o pensamento de Carla Aguiar em: AGUIAR, Carla Zamith Boin, *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>10</sup> Conforme ensina: PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> DA SILVA, Camila Bianchi; SOVERAL, Raquel Tomé. *Um novo olhar sob os aspectos históricos da justiça restaurativa. Impacto científico e social na pesquisa: artigos convidados*. Passo Fundo: IMED, 2016.

em alguns deles ao inserirem tal modelo em seu ordenamento jurídico. Exemplificando, a Colômbia a inseriu em sua Constituição, artigo 250, bem como em seu Código de Processo Penal, nos artigos 518 e seguintes<sup>13</sup>. Cada um desses países faz uso dos mais diversos métodos de aplicabilidade existentes, isto é, os chamados sistemas restaurativos.

Conforme a obra dos autores Daly e Immarigeon<sup>14</sup>, há uma vasta gama de tais sistemas restaurativos, quais sejam: (i) direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões; (ii) resolução de conflitos; (iii) programas de reconciliação vítima-ofensor; (iv) mediação vítima-ofensor; (v) grupos de defesa dos direitos das vítimas; (vi) conferências de grupos familiares; e (vii) círculos de sentença, os quais serão abordados em momento oportuno.

Nesse sentido, o método restaurativo surgiu como uma nova forma de se fazer justiça, diferindo do antigo sistema punitivo-retributivo na busca por uma alternativa à ideia de vigilância e punição, descrita por Michel Foucault, em seu livro “Vigiar e Punir”<sup>15</sup>. Na obra, o autor procura demonstrar que os cidadãos são condicionados à educação com base no monitoramento constante e em sua punição, a fim de conter a criminalidade, fazendo cumprir a legislação vigente, conforme as diretrizes dos governantes que estiverem no poder.

Tal entendimento, no que se refere à punição, estampado no processo penal, se conecta com a máxima adotada pelo jurista italiano Cesare Beccaria<sup>16</sup>, no século XVIII, de que: “*O que inibe o crime não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição*”. Trata-se de noção ultrapassada, em uma visão belicista e, nos dizeres de Leonardo Sica<sup>17</sup>:

Esta citação é um sinal da força da juridicização da opinião pública pelo sistema penal. A mediação (tardia) da racionalidade penal moderna, na era da informação, repercute decisivamente nas políticas públicas de controle do crime e, mais ainda, na atuação do Poder Judiciário, seja na decisão de casos, seja nas barreiras institucionais que as suas agências levantam contra qualquer nova abordagem do problema criminal que se distancie das máximas punitivas impregnadas no senso comum. A punição, num sentido forte, torna-se a regra geral e a exemplaridade uma necessidade social de justiça, fazendo perenes as já desgastadas palavras de Beccaria.

<sup>13</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Justiça Restaurativa: histórico. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>14</sup> DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The Past, Present, and Future of Restorative Justice: some critical reflections. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, 1998.

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

<sup>16</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

<sup>17</sup> SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, p. 158- 189, 2008.

Assim, a prática restaurativa busca desconstruir a ideia da pena privativa de liberdade como um meio impreterível para a realização de justiça. A partir desse contexto, é possível compreender de que maneira a justiça restaurativa se instalou no Brasil e vem abrangendo a sua aplicabilidade, ao longo dos anos.

## 1.2. Inserção da justiça restaurativa no Brasil

O antropólogo francês Claude Lèvi-Strauss, em sua obra *Tristes Tópicos*<sup>18</sup>, realizou pesquisas etnográficas de povos indígenas no Brasil e constatou que, em certas tribos, como a Nhambiquara, havia formas de soluções de conflitos pautadas exclusivamente na negociação, chamadas de “inspeção de negociação”. Conforme aponta o autor Afonso Armando Konzen<sup>19</sup>: *“está nessa forma de proceder, em que o conflito cede ao não-conflito, por opção mesmo dos agentes em conflito, o nascimento do ambiente capaz de gerar a pacificação”*. Konzen ainda explica que:

Nessa linha caberia a compreensão de que as práticas restaurativas, como modalidade de solução pacífica e dialogada do conflito pelo envolvimento dos direta e indiretamente interessados, são, antes de uma nova dimensão, a recuperação de uma dimensão perdida. Não se trata de voltar às práticas do passado, mas de aproveitar a experiência de outras tradições como fonte de inspiração tanto para a revisão crítica das formas de proceder havidas como conquistas da modernidade, assim como para a concepção de procederem em outras dimensões.

Assim, o Brasil igualmente possui raízes históricas de soluções de conflitos diferentes do modelo tradicional punitivo, que servem de base para o estudo, análise e implementação de meios que possam ser mais eficazes na intermediação de lides, de modo a evitar ou cessar comportamentos delitivos reincidentes em uma sociedade.

Contudo, avançando no tempo, a prática restaurativa propriamente dita, isto é, cujo termo e discussões nasceram na década de 1970, não é muito antiga no Brasil, tendo sido introduzida

---

<sup>18</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes Trópicos*. São Paulo: Anhembi, 1957, p. 259-337.

<sup>19</sup> KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73-78.

há aproximadamente vinte anos<sup>20</sup>. Nesse sentido, importa entender em que momento e como se deu a sua entrada no país.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012, publicou a Resolução 2002/12<sup>21</sup> (*Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*), por seu Conselho Econômico e Social, a qual aborda os princípios básicos para a utilização da justiça restaurativa em matéria criminal e encoraja os Estados-membros a criarem e implementarem programas que fomentem a utilização de práticas restaurativas em seus territórios. Tal iniciativa fez com que diversos países começassem a adotar as ideias restaurativas, inclusive o Brasil.

Nessa conjectura, nasceu, em 2016, uma política pública nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, traçada na Resolução n.º 225/2016<sup>22</sup> pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a consolidar a identidade e diretrizes da prática para que não haja uma desvirtuação ou banalização da justiça restaurativa. Ademais, foi instituído pelo CNJ o Comitê da Justiça Restaurativa, por meio da Portaria CNJ n.º 91, de 17/8/2016<sup>23</sup>, expedida pelo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, objetivando desenvolver as diretrizes estratégicas para a prática do método restaurativo.

Sua aplicação no Brasil ainda é considerada baixa, uma vez que há uma concentração maior de projetos voltados para a justiça infanto-juvenil, em atos infracionais, tendo por um dos fatores a falta de recursos que viabilizem sua ampla utilização. Contudo, tal fator não afasta a possibilidade de uma expansão da Justiça Restaurativa, vez que já existe grande discussão relativa à sua disseminação, bem como projetos que estimulam e utilizam a prática restaurativa em diversas áreas, sobretudo, no âmbito dos tribunais, com o apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

---

<sup>20</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2012.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução n.º 2002, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 225/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 22 jul. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 91/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326>. Acesso em: 23 jul. 2021.

A título de exemplo, há três projetos pilotos de Justiça Restaurativa implementados no Brasil, que foram aplicados em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF<sup>24</sup>. Os dois primeiros projetos focaram suas atuações em Varas da Infância e Juventude e o último nos Juizados Especiais Criminais, em casos de crimes de menor potencial lesivo, podendo ser considerados efetivamente o momento em que as práticas restaurativas começaram a ganhar corpo no Brasil. Tais projetos, após dez anos de prática, demonstram que é possível haver outras possibilidades de resolução de conflitos, em um sistema multiportas<sup>25</sup>, inseridas no Poder Judiciário.

O desejo de se criar um novo método capaz de solucionar conflitos advém da precariedade do sistema penal brasileiro atual, com uma população carcerária no país que vem crescendo a cada ano, apresentando um número absoluto de detentos muito além da média mundial, sendo um total de 807.145 encarcerados, dos quais apenas 80.150 encontram-se em regime aberto, conforme dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da ferramenta de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>26</sup>, em sua última aferição realizada no período de julho a dezembro de 2020.

Nesse sentido, é possível perceber que o superencarceramento é uma realidade no Brasil, vez que não há celas e penitenciárias suficientes para abarcar todas essas pessoas de forma a respeitar o princípio máximo constitucional da dignidade da pessoa humana, pois os presos vivem diariamente sob condições subumanas, com alimentação e higiene precárias, acrescido de outras diversas insalubridades. Nesse cenário, o Brasil ocupa a 26ª posição no ranking de países que mais prendem indivíduos no mundo. Em números absolutos, o país ocupa a 3ª posição no ranking<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

<sup>25</sup> Conceito melhor explorado no item 3.2 desta monografia.

<sup>26</sup> BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJLTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 ago. 2021.

<sup>27</sup> GLOBO. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2021.



Além disso, outro fator que contribui para o agravamento do superencarceramento é a dificuldade de reinserção social de ex-presidiários. Estes, quando terminam de cumprir a sua pena, retornam a uma falsa liberdade, pois enfrentam diversos desafios. A começar, tem-se o preconceito de muitas pessoas que temem algum “ataque” pelo ex-detento e, por consequência, o excluem de forma vexatória de sua comunidade. Posteriormente há a dificuldade de encontrar um emprego, porque, por seu histórico criminal, são ínfimos os lugares que oferecem oportunidades de trabalho, uma vez que a desconfiança quanto à índole do ex-ofensor aumenta. Assim, o indivíduo se vê sem saída e, por muitas vezes, acaba por cometer novos crimes e retornar à prisão, o que se transforma em um ciclo vicioso. Parafraseando Rafael Assis, “o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.”<sup>28</sup>.

Diante de tal contexto, o Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347<sup>29</sup>, considerou a atual situação do sistema prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, atestando haver uma “violação massiva aos direitos fundamentais” de tais indivíduos por omissões do poder público em garanti-los. Tal conceito foi adotado pelo Ministro Roberto Barroso, tendo sido importado da Corte Constitucional colombiana e, de acordo com o Sr. Ministro: “*Existe um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema*”. Segundo o seu voto:

A maior parte das pessoas que está presa no Brasil não está presa nem por crime violento, nem por criminalidade de colarinho branco. Mais da metade da população carcerária brasileira é de pessoas presas por drogas ou presas por furto. E o índice de pessoas presas por colarinho branco - é até constrangedor dizer - é abaixo de 1%, nessas estatísticas globais. Estou fazendo esse argumento um pouco pra demonstrar que prendemos muito - para usar um lugar-comum -, mas prendemos mal. Para não ficar apenas na retórica da frase, estou procurando demonstrar que não prendemos aqueles que a sociedade brasileira considera os seus grandes vilões. O índice de apuração de homicídios no Brasil - esta, sim, uma criminalidade violenta e grave - é de menos de 10%. É uma ínfima quantidade de pessoas que é efetivamente condenada por crimes violentos.

Ainda é interessante extrair de seu voto que: “*É preciso levar em conta que o sistema está sobrecarregado, que o Sistema não ressocializa, que o sistema embrutece*”. Já do voto do Sr.

---

<sup>28</sup> ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2008.

<sup>29</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 347. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 01 ago. 2021.

Ministro Marco Aurelio, é possível compreender o cenário no qual o preso está inserido, bem como suas condições e qualidade de vida:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, ‘dentro’ das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir.

Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo.

Nessa esfera, justifica-se a necessidade da busca por métodos alternativos que sejam mais eficazes no controle e resolução de conflitos e, a partir daí, entra em cena um novo paradigma, capaz de se utilizar de práticas que almejam amenizar e contornar a situação, chamado Justiça Restaurativa.

### **1.3. O que é a Justiça Restaurativa: um conceito ilimitado e as suas finalidades**

A Justiça Restaurativa não possui, até os dias atuais, um conceito pronto, fechado e universal que a defina. Isso se dá em razão de sua natureza polissêmica, pois há uma diversidade de técnicas e iniciativas que dificultam a sua delimitação. Desse modo, seu conceito é bastante

amplo, uma vez que ainda não há uma diretriz determinada que construa os caminhos e margens da Justiça Restaurativa. Fernanda Rosenblatt<sup>30</sup> explica, sobre tal questão, que:

Se trata, a justiça restaurativa, de um modelo pouco conhecido no Brasil, mas ainda muito confuso fora dele. Com efeito, apesar do grande volume de publicações sobre o tema (fora do Brasil), e da sua posição de destaque nos atuais debates criminológicos (também fora do País), a verdade é que ainda não podemos falar de uma “teoria restaurativa” (nem no Brasil, nem fora dele).

Passa-se, portanto, a apresentar alguns dos conceitos mais utilizados a respeito do tema para que, de forma didática, se possa compreender melhor a função, as características e os objetivos da Justiça Restaurativa. A começar, será necessário vislumbrar o prelúdio normativo internacional que passou a reger a matéria.

A Resolução n.º 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), já mencionada, traz a noção do que consiste o processo restaurativo:

significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

Já a Resolução n.º 225/2016<sup>31</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), normatiza, em seu artigo 1º e incisos os participantes da prática restaurativa, os meios pelo qual ela pode ocorrer, seja através de facilitadores no âmbito judicial ou de voluntários em entidades parceiras, bem como um foco final na satisfação de todos os envolvidos, e não só da vítima ou do perpetrador do ilícito:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos

<sup>30</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix. (Org.). Criminologias e Política Criminal II. Florianópolis: CONPEDI, v.1, p. 443-467, 2014.

<sup>31</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 225/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 02 ago. 2021.

próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;  
 III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Daniel Achutti, em sua obra “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”<sup>32</sup> inicia sua fala no que concerne às noções gerais do termo ora em discussão, trazendo à baila as palavras de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness<sup>33</sup>, que dizem ser a justiça restaurativa “*um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos*”. Os autores ainda complementam que:

não há um órgão encarregado de determinar o que é e o que não é justiça restaurativa: este campo se desenvolveu aos poucos, ao longo de um período temporal e em diferentes locais ao redor do mundo. O que é considerado restaurativo hoje se desenvolveu de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa, e veio a influenciar e ser influenciado pelas tentativas de conceituações dos teóricos da área<sup>34</sup>.

Tickel e Akester<sup>35</sup> conceituam a Justiça Restaurativa de uma maneira bastante adequada à realidade brasileira, aos olhos de Leonardo Sica<sup>36</sup>:

justiça restaurativa representa uma mudança de linguagem e orientação, criando a oportunidade de revigorar o debate num ambiente político que esteja explicitamente tentando focar as causas do crime, ao invés de responder às demandas de 'severidade' ou 'endurecimento' e punição. O que isto oferece é inclusão para as vítimas e uma abordagem determinada, cujo alvo são as causas do crime, e pode, para o ofensor, ser tão 'forte' quanto qualquer resposta oferecida pela justiça criminal convencional e pode ser mais efetiva em longo prazo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)<sup>37</sup>, por sua vez, traz a ideia de que:

<sup>32</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>33</sup> JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *The Meaning of Restorative Justice*. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Org). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2007.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> TICKELL, Shari e AKESTER, Kate. *Restorative Justice: The way ahead*. Londres: Justice, 2004.

<sup>36</sup> SICA, Leonardo. *Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa*. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 1, p. 455-490, 2006.

<sup>37</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos*. 2019. Disponível em:

a Justiça Restaurativa é um método que busca, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e ofensor, assim como eventuais terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou.

Como se pode extrair de artigo escrito por Fernanda Rosenblatt, “*para alguns, a justiça restaurativa se tornou, pelo menos ao longo das últimas duas décadas, ‘um dos mais significativos desenvolvimentos da justiça criminal, bem como do pensamento e da prática criminológica’*”<sup>38</sup>.

Diante de tais definições, é possível compreender que a Justiça Restaurativa seria um novo paradigma, que se utiliza das mais variadas práticas para que haja um diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, objetivando, de forma conjunta, resolver um determinado conflito de maneira eficaz, isto é, que faça com que as partes envolvidas, de fato, restabeleçam o equilíbrio anterior ao ato delitivo, para que se evite, ao máximo, a possibilidade de reincidência do crime ou ato infracional em questão.

Não se pode olvidar que a Justiça Restaurativa, na realidade, não se restringe apenas ao âmbito criminal, pois ela pode estar presente em diversas áreas, como para resolver conflitos escolares, familiares, empresariais, dentre outros, o que demonstra a sua versatilidade e capacidade de se moldar nas mais variadas necessidades. Em círculos restaurativos, por exemplo, Kay Pranis<sup>39</sup> explica que:

Os Círculos de Construção de Paz estão sendo usados em variados contextos. Dentro dos bairros eles oferecem apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime - e ajudam a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram. Nas escolas, criam um ambiente positivo na sala de aula e resolvem problemas de comportamento. No local de trabalho, ajudam a tratar de conflitos. No âmbito da assistência social, desenvolvem sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas.

Assim, o que se almeja com a aplicação da Justiça Restaurativa em uma sociedade é que todas as partes envolvidas no conflito participem ativamente e colaborem de forma conjunta

---

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>38</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix. (Org.). Criminologias e Política Criminal II. Florianópolis: CONPEDI, v.1, p. 443-467, 2014.

<sup>39</sup> PRANIS, Kay, Processos Circulares de construção de paz, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

para que todos saiam satisfeitos e tenham seus direitos assegurados. Dessa forma torna-se mais provável o reestabelecimento do equilíbrio anterior à contenda. Frisa-se que, não obstante as diversas áreas em que a prática se mostra proveitosa, o presente trabalho irá se restringir a abordar as práticas restaurativas apenas no contexto da justiça criminal.

Para tanto, importa salientar que a característica mais relevante da Justiça Restaurativa é o diálogo. É por meio da comunicação que as práticas restaurativas são viabilizadas, convergindo os interesses na busca da resolução do conflito a partir da compreensão de pensamentos, causas, intenções e finalidades de cada parte envolvida. A prática restaurativa poderá ser mediada por um facilitador, o qual conduzirá e permitirá que cada um tenha seu momento de fala, de forma a auxiliar que todos sejam ouvidos e compreendidos, induzindo, assim, a reconciliação e o perdão. Nesse sentido, Sica<sup>40</sup> entende que:

o ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor) não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta.

Impende salientar que o facilitador não é um indivíduo qualquer. Trata-se de uma pessoa capacitada e instruída, através de um curso que irá desenvolver suas habilidades restaurativas e sua compreensão em relação às contendas, possibilitando assimilar a aplicação dos princípios e diretrizes da Justiça Restaurativa, bem como trazer uma visão ampliada e pacificadora às práticas restaurativas.

A título de exemplificação, o Tribunal de Justiça do Paraná oferta o curso intitulado “*Justiça Restaurativa: Formação de Facilitadores em Processos Circulares*”<sup>41</sup>, apresentando uma carga horária de 40 horas, que visa à formação de colaboradores nos projetos de Justiça Restaurativa que vem sendo utilizados naquela região, os chamados processos circulares. Já o Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal), que tem se colocado como uma “Universidade Restaurativa”, oferece o curso de extensão “*Justiça Restaurativa: Formação de Facilitadores*

---

<sup>40</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 1, p. 455-490, 2006.

<sup>41</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Justiça Restaurativa: Formação de Facilitadores em Processos Circulares*. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/web/escola/cursos/-/asset\\_publisher/uncZeOLa5xwS/content/justica-restaurativa-formacao-de-facilitadores-em-processos-circulares?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/web/escola/cursos/-/asset_publisher/uncZeOLa5xwS/content/justica-restaurativa-formacao-de-facilitadores-em-processos-circulares?inheritRedirect=false). Acesso em: 05 ago. 2021.

de *Círculos de Construção de Paz*<sup>42</sup>, pelo qual “os alunos estudarão introdução às práticas restaurativas, círculo de construção de paz, conceitos, princípios, fundamentos e valores, prática de construção de círculos e, não menos importante, procedimentos circulares”. Ambos adotam métodos restaurativos que serão melhor abordados em momento diverso.

Destarte, seu objetivo é alcançar um acordo conjunto entre vítima e ofensor, por vezes também envolvendo a comunidade, com a finalidade de garantir não só que o acusado responda por seus atos, como também que ele seja reeducado para que não os repita e, ainda, que as pretensões da vítima sejam satisfeitas.

Nessa esteira, busca-se a mudança de foco da Justiça Retributiva, a qual baseia-se na ideia de meras acusações e punições, voltada apenas para apenar o ofensor, para uma nova justiça restaurativa que almeja, verdadeiramente, compreender os fatos e condições que levaram à execução ou tentativa de um crime, bem como os efeitos que tais ações geraram não só para o ofensor, como para a vítima e para a comunidade que os cercam.

Isso se dá, pois o atual sistema penal brasileiro concentra suas forças, em suma, em noticiar um crime, tratá-lo como uma violação contra o Estado, que é definida pela desobediência à lei e pela culpa, através de um sistema acusatório pautado nos princípios de ampla defesa e contraditório – usados pelo acusado para especificamente se defender de suas acusações -, para, ao final, chegar-se à dosimetria da pena e, então, sua sentença criminal condenatória. Trata-se, pois, de uma resposta punitiva pronta e as figuras que estão por detrás de tal conflito são completamente negligenciadas e apagadas por tal sistema<sup>43</sup>.

Howard Zehr, em sua obra “Trocando as lentes”<sup>44</sup> expressa que, “dentro do processo, o fenômeno do crime se torna maior que a vida e o crime é mistificado e mitificado, criando-se um símbolo que é facilmente manipulado por políticos e pela imprensa”. Isto é, para o autor, o processo penal foca exclusivamente em punir o ofensor e, em vários momentos, servir de pauta para políticos enaltecerem seu governo, trazendo o sentimento de dever cumprido à população,

---

<sup>42</sup> LOPES, Priscilla. UniSecal realiza curso para formação de facilitadores na Justiça Restaurativa. UNISECAL. 2019. Disponível em: <https://unisecal.edu.br/noticias-extensao/unisecal-realiza-curso-para-formacao-de-facilitadores-na-justica-restaurativa/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>43</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça*. São Paulo: PALAS ATHENA, 2008, p. 61.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

almejando reeleições, e de tópico a ser tratado por diversos jornalistas, muitas vezes até de forma sensacionalista.

A questão atinente à culpa, abordada por Zehr, demonstra como o foco de todo o sistema punitivo desemboca, de forma bastante objetiva, em determinar o culpado e fazê-lo “pagar” pelo delito cometido, de forma a excluir totalmente a necessidade de se investigar as razões para o cometimento do delito e os próximos passos a fim de refrear uma reincidência, ao que explica:

A centralidade da culpa significa que o resultado final recebe menos atenção. A educação jurídica concentra-se nas regras e processos relativos à culpa, e os estudantes de direito recebem pouca instrução no tocante à negociação e desenho da sentença. Portanto, poucos juízes e ainda menos advogados estudaram a fundo sobre o resultado apropriado para os processos penais. Nossa preocupação com a determinação da culpa significa que tendemos a focalizar o passado. O que aconteceu? Quem fez? Estas perguntas têm precedência sobre a questão do que fazer para resolver os problemas que o ofensor criou (e os problemas que levaram à ofensa). Os profissionais da lei dedicam pouco tempo às coisas que podem ser feitas para prevenir a reincidência e os problemas futuros. O conceito de culpa que guia o processo judicial é limitado, altamente técnico e tem natureza primariamente "objetiva" ou descritiva. O acusado cometeu os atos descritos em lei? Ele ou ela tinha intenção de cometer tal ato? Os atos são contrários à lei? A culpa legal questiona somente se a pessoa acusada de fato cometeu aquele ato e, em caso positivo, se esta pessoa é imputável diante da lei.

Com efeito, nesse contexto, pretende-se explorar novas portas que possam trazer os resultados desejados, uma vez que as sociedades se encontram em constante mudança e adaptação, fazendo-se necessário que os sistemas que as circundam acompanhem tais transformações, como mesmo interpreta Howard Zehr:

Muitos têm feito tentativas de reformular esse processo nos últimos séculos. A conclusão de alguns de que "nada resolve", ou de que nenhum bem pode advir desses esforços de reformulação, é imprecisa. No entanto, muitas, senão a maioria dessas tentativas, têm sido infrutíferas. Os esforços de reforma têm sido usados para servir a propósitos muito diferentes daqueles originalmente visados. As prisões mesmas foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores. Uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores e nasceu o movimento para a reformulação do sistema prisional. O reconhecimento da inadequação e mau uso das prisões logo levou à busca de "alternativas" ao encarceramento.

Nesse prisma, alinhados às metas, elementos e bases da Justiça Restaurativa, estão os seus princípios norteadores, que serão em seguida analisados, os quais estampam os valores desse novo paradigma.



#### **1.4. Base principiológica aplicada à Justiça Restaurativa**

Por não apresentar um conceito solidificado, pode-se aferir que a Justiça Restaurativa se orienta por seus princípios e seus valores, os quais devem ser observados por todas as figuras envolvidas em quaisquer que sejam as práticas adotadas dentre os diversos métodos de modelagem existentes.

Não é demais frisar, quanto à importância e necessidade de princípios, o que leciona Miguel Reale, em sua obra “Filosofia do Direito”<sup>45</sup>:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

As já anteriormente mencionadas Resoluções da ONU (Resolução n.º 2002/12) e do CNJ (Resolução n.º 225/2016) trazem os princípios e valores basilares da Justiça Restaurativa, bem como o incentivo à elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que eles sejam sempre respeitados<sup>46</sup>.

Tais princípios podem ser diferentes a depender do país em que a prática restaurativa está sendo inserida, possuindo diferentes requisitos, necessidades e dificuldades de operacionalização de cada um, bem como questões culturais, sociais e políticas<sup>47</sup>. Vislumbra-se a seguir uma breve explicação de cada um dos seus princípios inerentes.

##### **1.4.1. Princípio da voluntariedade**

---

<sup>45</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

<sup>46</sup> Conforme o artigo 28-A, inciso V da Resolução n.º 225/2016, incluído pela Resolução n.º 300/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office on Drugs and Crimes. *Handbook of Restorative Justice Programmes*, New York: United Nations, 2006, p. 56.

O princípio da voluntariedade pauta-se na premissa de que toda prática restaurativa deve ser realizada mediante a vontade e o livre arbítrio das partes<sup>48</sup>, de forma que nenhum indivíduo poderá ser obrigado ou coagido a participar sem que este não seja o seu desejo. Assim, caso uma ou mais partes não queira se submeter à Justiça Restaurativa, poderão resolver o conflito de outra forma, como mesmo pelo processo penal tradicional. Nesse sentido, a Resolução 2002/12 da ONU explica que:

Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

Importa frisar que, caso ocorra a situação acima exemplificada e uma das partes não tenha interesse em prosseguir ou, sequer, iniciar, nada impede que a prática seja continuada ou iniciada pelas demais partes que estejam interessadas na restauração. Ademais, ressalta-se que a desistência voluntária é possível a qualquer tempo no processo, posto que, mesmo havendo aceite inicial, nada obsta uma posterior recusa à continuidade da prática restaurativa para quaisquer das partes envolvidas.

Por fim, a participação no processo restaurativo, bem como os fatos e situações que ali forem admitidos não poderão ser utilizados como prova ou indícios em processos judiciais, com o propósito de que haja um maior conforto e abertura entre os envolvidos, ao passo que um processo não venha a impedir a eficácia do outro.

#### **1.4.2. Princípio da consensualidade**

Outro princípio que também é sugerido pela ONU em programas restaurativos é o da consensualidade, pelo qual as partes devem, em consenso, entrar em um acordo para resolver o conflito, respeitando as regras de conduta fixadas, para que todas as partes se sintam satisfeitas ao final. Para tanto, o acordo deve ser equilibrado e reduzido a termo, sendo revisado por todas as partes envolvidas para que não haja erros ou mal-entendidos.

---

<sup>48</sup> BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.

A consensualidade é elemento basilar de toda esta dinâmica. Conforme dito no item acima, trata-se de uma condição *sine qua non*, ou seja, caso não haja o interesse de uma delas em realizar tal procedimento, não há possibilidade de atingimento total da finalidade que a Justiça Restaurativa se destina<sup>49</sup>.

### **1.4.3. Princípio da celeridade**

Com base em tal princípio, a Justiça Restaurativa deverá pautar-se em um procedimento mais célere e eficaz, visto que se propõe a ser mais simples, possuindo menos formalidades, e a com uma duração que depende em grande parte das figuras envolvidas. Neste sentido, ainda que o procedimento se procrastine no tempo, a tendência é que não supere a morosidade do Poder Judiciário.

### **1.4.4. Princípio da economia de custos**

O próximo princípio, da economia de custos, traça a ideia de que a Justiça Restaurativa traz uma redução de custos, tanto para as partes envolvidas, quanto para o Estado, uma vez que, como é cediço, para que a máquina do judiciário funcione, são necessários altos gastos para sua manutenção.

Para se ter uma noção da necessidade de redução de custos, em 2019, os gastos do Judiciário cresceram 2,6%, ultrapassando R\$100,2 bilhões de reais, conforme relatório anual realizado pelo CNJ<sup>50</sup>. Tal valor corresponde a 1,5% do produto interno bruto (PIB) nacional, ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a Justiça Restaurativa surge como uma grande aliada, que contribui para amenizar as despesas do Poder Judiciário.

### **1.4.5. Princípio da Mediação**

---

<sup>49</sup> Conforme o ponto do princípio da voluntariedade já explicitou, a prática pode seguir em caso de pluralidade de participantes, caso haja interesse residual destes. Em caso de apenas um ofensor e uma vítima, o desinteresse de uma das partes certamente impedirá o seu desenvolvimento.

<sup>50</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

Através do princípio da mediação, as partes envolvidas no procedimento restaurativo são guiadas por uma terceira figura, chamada de facilitador ou colaborador, a qual possui o papel de orientar e conduzir a prática, atuando de forma imparcial, para que se possa estabelecer a igualdade e harmonia, bem como registrar os avanços e necessidades de cada processo. Este profissional pode ser um indivíduo capacitado, escolhido pelas partes ou, até mesmo, indicado pelo Poder Judiciário.

#### **1.4.6. Princípio da disciplina**

A Resolução da ONU também dá ênfase ao princípio da disciplina, pelo qual, ao optarem por participar do procedimento restaurativo, as partes deverão obedecer as suas regras, atendendo às determinações disciplinares escolhidas consensualmente, com a intenção de que a prática possa ser conduzida em conformidade com os seus preceitos, valores e objetivos. Salienta-se que todas as partes envolvidas, desde a vítima, ofensor e comunidade até o colaborador, facilitador, estão sujeitas a este princípio.

#### **1.4.7. Princípio da confidencialidade**

Por seu turno, o princípio da confidencialidade abarca a ideia de que as práticas restaurativas devem ser realizadas de forma sigilosa. O encontro poderá surtir efeitos mais favoráveis e genuínos às partes, bem como elevar as probabilidades de se alcançarem bons resultados, frutos de uma verdadeira reconciliação quando não haja possibilidade de interferência de terceiros ou ciência destes dos resultados que poderão ser obtidos através da Justiça Restaurativa.

Adiciona-se o fato de que a confidencialidade traz uma maior abertura e conforto para as partes que estão ali inseridas. As práticas podem trazer uma carga emocional muito grande e, se o procedimento fosse aberto ao público, muitos poderiam se sentir constrangidos ou acuados em expressar os seus verdadeiros sentimentos e impressões sobre o ocorrido. Nesse viés, a restrição das práticas a um grupo determinado de pessoas gera um maior conforto aos presentes.

Tal abordagem seria o oposto do que almeja a justiça retributiva, posto que é marcada, geralmente, pelo princípio da publicidade do processo e de todos os seus atos processuais,

quando a defesa da intimidade ou o interesse social não exigirem segredo de justiça, à luz do artigo 5º, inciso LX da CRFB/88.

#### **1.4.8. Princípio da complementariedade**

O princípio da complementariedade versa sobre a possibilidade de a Justiça Restaurativa ser utilizada de forma complementar ao sistema penal tradicional, isto é, funcionando ambos de forma simultânea em prol dos interesses públicos e privados, de modo a complementar o processo penal e tentar reaproximar as partes, objetivando estabelecer o *status quo* anterior.

Contudo, tal princípio não é bem aceito aos chamados abolicionistas defensores da Justiça Restaurativa, uma vez que estes almejam a substituição total do atual sistema jurídico-punitivo tradicional, a fim de que as práticas restaurativas sejam completamente independentes do processo penal acusatório.

Uma das maiores críticas apontadas por alguns autores quanto à complementariedade dos institutos seria o fato de o ordenamento jurídico penal ser pautado pelo princípio *ne bis in idem*, pelo qual ninguém poderá ser julgado mais de uma vez pela prática de um mesmo crime. Mais adiante abordar-se-á de forma mais aprofundada tal dicotomia de ideias, no intuito de se chegar a uma conclusão sobre tal questão.

## 2. MÉTODOS RESTAURATIVOS, SEUS BENEFÍCIOS E CRÍTICAS

### 2.1. Sistemas restaurativos mais utilizados

Como abordado no item 1.1. do presente trabalho, a Justiça Restaurativa é aplicada mediante diversos sistemas restaurativos. A depender do país, de sua cultura, de sua política e de fatores sociais, há uma certa preferência e/ou facilidade na utilização de algum/alguns dos modelos existentes, de sorte que sua escolha é facultativa.

Destaca-se que nada impede a criação de novos modelos que se mostrem mais viáveis ou eficazes e, por isso, aborda-se no presente trabalho apenas alguns dos sistemas existentes, de forma enxuta, no intuito de se compreender um pouco melhor como se daria o exercício da Justiça Restaurativa na prática e analisar o modelo que mais vem sendo utilizado no Brasil.

Daniel Achutti<sup>51</sup> corrobora as ideias apresentadas por Lode Walgrave<sup>52</sup> ao selecionar as práticas restaurativas mais conhecidas hodiernamente, enumeradas nos subtópicos a seguir.

#### 2.1.1. Apoio à vítima

Nesse sistema, conforme apontam os autores, já que o objetivo deixa de ser apurar os fatos para posteriormente punir o acusado, a mais relevante condição deveria ser o serviço de apoio à vítima. Isso ocorre, pois a Justiça Restaurativa deve ser oportunizada mesmo que não haja um ofensor, dado que, muitas vezes, este não é condenado ou preso. Objetiva-se, assim, a demonstrar que há interesse público com a situação e a busca por amenizar as consequências do delito cometido.

Achutti diferencia tal prática da costumeiramente adotada pela justiça criminal ao sintetizar que *“Geralmente, este tipo de serviço funciona de forma meramente auxiliar ao sistema de justiça criminal, mas na justiça restaurativa deve ser considerado de fundamental importância, ocupando posição de destaque”*.

---

<sup>51</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>52</sup> WALGRAVE, Lode. Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

### 2.1.2. Mediação vítima-ofensor

Tal prática inicia-se com um convite do mediador às partes envolvidas, isto é, vítima e ofensor, almejando uma reparação, compensação ou restituição pelos danos causados. Nesta, o mediador atua como um mero facilitador, ou seja, ele não proporá e nem forçará nenhum acordo entre os envolvidos, mas somente atuará como um viabilizador e promulgador do diálogo entre eles.

Poderá ser realizada mediante um encontro presencial entre as partes ou, até mesmo, um encontro indireto, de maneira que o facilitador serviria como mensageiro da comunicação entre eles. Em alguns dos programas é possível que também haja a participação da comunidade em que estão inseridos e em outros a tentativa de reconciliação se dá apenas entre a vítima e o ofensor.

Com tal abordagem, muitas pessoas começaram a confundir a mediação com o paradigma da Justiça Restaurativa, porém, nas palavras de Achutti:

Inicialmente, a noção de justiça restaurativa levava as pessoas a confundi-la com a mediação, mas, ao longo do tempo, perceberam-se as limitações desta prática, pois envolvia apenas os diretamente envolvidos no conflito e deixava outras pessoas – indiretamente afetadas – de fora. Com isso, novas práticas se desenvolveram e, hoje, não mais é possível identificar a justiça restaurativa apenas com a mediação vítima-ofensor (Walgrave, 2008, p. 33-34).

O projeto restaurativo de Brasília adota a mediação vítima-ofensor, em casos de menor potencial ofensivo, na esfera da competência dos Juizados Especiais Criminais, cujo objetivo, segundo Raupp e Benedetti<sup>53</sup> é o de *“avaliar a percepção desse modelo junto aos operadores do sistema formal de justiça e junto aos usuários do sistema de justiça”*, bem como assegurar *“a pacificação social a partir da resolução das causas subjacentes dos conflitos”*.

Assim, a equipe é dividida em um grupo gestor composto de: dois juízes, três promotores de justiça, um defensor público, uma supervisora, duas condenadoras e um facilitador; e um

---

<sup>53</sup> RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. Revista Última Ratio, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

grupo técnico composto por: uma supervisora, uma coordenadora de capacitação de facilitadores, uma coordenadora executiva, um estagiário e vinte e dois facilitadores (bacharéis ou estudantes de direito ou psicologia, pedagogia etc.).

Casos passíveis de resolução pela via restaurativa são selecionados, mediante procedimento pré-estabelecido e, então, enviados à coordenação executiva, que os repassam aos facilitadores para que estes conduzam a prática. Ao final, os facilitadores redigem um relatório que será encaminhado para análise pelo juiz e pelo promotor justiça para que conclua se foi celebrado acordo ou não. Se for, há homologação do juiz e o caso é encerrado ali; senão, o trâmite voltará a correr perante o Juizado Especial Criminal, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.

### **2.1.3. Conferência restaurativa**

Trata-se de encontros entre a vítima, o ofensor e membros da comunidade, cujo foco é encontrar soluções para os conflitos e suas consequências. Costumam possuir iniciativa da polícia ou do Ministério Público, funcionando em grande parte na seara da justiça juvenil. Tal prática surge das conferências de grupos familiares (*Family group conferences*) originárias da Nova Zelândia, em 1989.

### **2.1.4. Círculos de sentença e cura**

Conforme explica Achutti, tais práticas são realizadas em comunidades ativas e que possuem fortes vínculos e, portanto, raramente poderá ser usada no meio urbano, em grandes metrópoles. Elas advêm de tradições indígenas de tribos localizadas no Canadá e nos EUA e podem ser realizadas para buscar a restauração da paz após um conflito, os chamados círculos de cura (*healing circles*); ou atuam como uma espécie de “comunidade de cojuízo” no sistema penal tradicional, com a atuação de um juiz, os chamados círculos de sentença (*sentencing circles*). O processo de deliberação é acentuado e poderão ser necessários diversos encontros para solucionar o conflito, almejando restaurar a paz.

### **2.1.5. Comitês de paz**

Os comitês de paz possuem a missão de pacificação (*peacemaking*) e a missão de construção da paz (*peacebuilding*), almejando, respectivamente, resolver disputas entre



particulares em uma comunidade e tratar de questões mais amplas, envolvendo a comunidade como um todo.

Esta prática diferencia-se das demais por também lidar com questões de segurança em “sociedades transicionais”, isto é, nas quais o governo não tem a força necessária capaz de lidar com o problema sozinho. Ademais, outro fator interessante apontado por Achutti é o de que os comitês pacificadores:

lidam com conflitos antes de serem definidos como crimes pela polícia ou pelo sistema de justiça, e os comitês de construção da paz trabalham com questões mais genéricas, abarcando problemas ou conflitos mais amplos das comunidades. A busca por um modelo deliberativo para lidar com estes tipos de conflitos se justifica na necessidade de as decisões serem observadas a longo prazo, de modo a resolver efetivamente os problemas (Walgrave, 2008, p. 37-38).

#### **2.1.6. Conselhos de cidadania**

Os conselhos de cidadania funcionam através de encontros com condenados por pequenos delitos, objetivando a negociação de uma forma de reparação de um delito, que poderá ser instituída de diversas maneiras, tais como serviços comunitários, reparação pecuniária, pedido de perdão, entre outros.

A maior crítica que se faz a esse modelo é a pouca ou nenhuma participação da vítima e do ofensor na resolução do problema, pelo fato de que o conselho dá a decisão final ao impor um método de reparação, o que descaracteriza o propósito inicial da resolução por meio do diálogo, que é o fator distintivo das práticas restaurativas, conforme entende Walgrave (2008, p. 38).

#### **2.1.7. Círculos restaurativos**

Os círculos restaurativos, do mesmo modo que a prática da mediação vítima-ofensor, também têm sido bastante utilizados no Brasil, principalmente no âmbito escolar e familiar. Trata-se de um encontro circular, uma roda de diálogos, o qual permite que qualquer indivíduo envolvido no conflito, seja de forma direta ou indireta, participe, na intenção de restaurar a segurança e reparar o conflito existente.

Importante ressaltar que existem dois níveis de círculos: os que são menos complexos, os quais atuam com a celebração, o diálogo, na construção de um senso comunitário, objetivando uma maior compreensão das consequências que um ato danoso gerou; e os que são mais complexos, os quais tratam de um efetivo reestabelecimento, um apoio à vítima e ao ofensor, envolvendo um conflito, gerando uma tomada de decisão, almejando uma efetiva restauração e reintegração dos indivíduos participantes.

O seu roteiro é pré-determinado e segue três etapas, segundo Brancher e Machado (2006)<sup>54</sup>. São elas:

i) pré-círculo, realizado de forma individual, no qual os participantes são preparados para os encontros e instruídos no que tange ao funcionamento e andamento da prática. Com isso, almeja-se que tomem ciência quanto aos momentos oportunos para se fazer o uso da palavra e todas as demais regras de convivência e respeito, colaborando para que a prática seja harmônica e resulte em bons frutos, bem como para expor os objetivos do encontro e colher o consentimento, reduzido a termo, de participação no procedimento;

ii) o círculo, momento esse em que efetivamente o procedimento é posto em prática, conta com o auxílio de um facilitador/colaborador que irá reunir a vítima, o ofensor, a comunidade e todos os demais interessados e afetados pelos fatos ocorridos, para iniciar a comunicação entre eles, com a finalidade de que exponham os fatores que levaram à ocorrência do delito, bem como as consequências e danos gerados, com o intuito de compreender as razões e intenções de cada um e trazer à mesa possíveis soluções para a lide, chegando, ao final, a um acordo;

iii) pós-círculo, sendo caracterizado pelo momento em que, após atingir um consenso, resultado de um acordo entre as partes envolvidas, há um acompanhamento periódico com o propósito de averiguar se todos os termos do acordo estão sendo seguidos e integralmente respeitados, assim como serve para relatar a eficácia ou não da prática, colhendo todos os seus resultados, para que sempre possa ser aprimorada.

---

<sup>54</sup>BRANCHER, L. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

A título de exemplo, o projeto-piloto de São Caetano do Sul, coordenado pela Vara da Infância e da Juventude, adota o modelo de círculo restaurativo, tanto em juízo quanto em escolas. Em juízo, há uma seleção de casos, realizada pela Vara e pelo Ministério Público, adotando “*como critérios a admissão de responsabilidade pelo adolescente, e a sua disposição em se encontrar com a vítima de forma a não ocasionar a revitimização*”<sup>55</sup>.

Já nas escolas, não se fala em seleção de casos propriamente dita, posto que todos são registrados e encaminhados à Vara, e posteriormente à prática do círculo restaurativo, sendo os diretores e professores da escola os responsáveis por realizá-los. Geralmente, há sugestão das próprias partes ou de professores para a realização do procedimento.

Daniel Achutti ainda explica que, em 2006, após um ano de atuação do projeto, verificou-se a necessidade de aplicação da justiça restaurativa não só na seara das escolas e foro, como também nas comunidades que os cercam, iniciando, assim, um segundo projeto, vinculado ao primeiro, denominado “Restaurando a Justiça na Família e na Vizinhança: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty”. A escolha do local foi bastante oportuna, vez que é uma região que comporta altos índices de violência.

Posteriormente, os voluntários foram ainda capacitados a atuar também com um modelo advindo da África do Sul, conhecido por ser altamente capaz de incluir os membros da comunidade nas práticas restaurativas, chamado *Zwelethemba*, em razão da descoberta de que não seriam todos os casos passíveis de serem resolvidos pelos círculos restaurativos.

Diante de todas as práticas demonstradas e exemplos explanados, verifica-se que não existe um único modelo de Justiça Restaurativa pronto, que seja capaz de abarcar todos os conflitos existentes de forma plena e eficaz, em razão da necessidade que cada caso em específico possui, que o difere dos demais. Assim, inicialmente, é mister a expansão, aplicação e estudo dos mais variados modelos, que permita chegar a uma conclusão acerca de qual(is) é (são) adequado(s), de forma casuística.

---

<sup>55</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Outrossim, além do seu surgimento, finalidades, características, princípios e sistemas, é necessário compreender os benefícios que a Justiça Restaurativa pode proporcionar ao indivíduo e à sociedade como um todo. É o que será abordado a seguir.

## **2.2. Prerrogativas e benefícios acerca da aplicação da Justiça Restaurativa**

Para fins didáticos, este tópico será dividido em dois, trazendo, primeiramente, as razões que demonstram a urgência de se apresentar um novo procedimento frente aos desafios, além das vicissitudes existentes no atual modelo penal e, posteriormente, os benefícios dos quais a Justiça Restaurativa dispõe, firmando um novo paradigma apto a, minimamente, contornar e amenizar tais problemas.

### **2.2.1. A necessidade de um novo método de solução de conflitos**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu último levantamento anual de informações, “Justiça em números”, informou que:

Durante o ano de 2019, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 30,2 milhões de processos e foram baixados 35,4 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, no último ano, o maior valor da série histórica. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 20,2 milhões de ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior.

Não obstante ser importante levar em conta que houve um considerável aumento da produtividade do Judiciário, a quantidade de processos em trâmite atualmente ainda é elevadíssima, agravando-se a situação pelo fato de que o Poder Judiciário é tradicionalmente moroso, o que pode comprometer a efetivação dos direitos fundamentais e a resolução de conflitos na medida em que uma situação que pode levar a graves punições se encontra suspensa no tempo, sem uma definição para todos os envolvidos, não há pacificação social.

A razoável duração do processo é um direito fundamental constitucional, expresso no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que preconiza, à luz da complexidade do caso, a razoabilidade do andamento dos trâmites na

condução de processos judiciais e administrativos, porém, infelizmente essa não é a realidade do Judiciário brasileiro atualmente, pois a sobrecarga no sistema judicial, carência de juízes e gestão e formalismo exagerado vêm acarretando a demora na resolução dos conflitos além do necessário. Conforme sustenta o jurista Aury Lopes Jr.<sup>56</sup>:

Como veremos, quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.

Capelletti e Garth<sup>57</sup> igualmente abordam a questão sintetizando que “(...) *uma justiça que não cumpre suas funções em um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível*”. Desse modo, pode-se concluir que a morosidade do Judiciário também afeta outro direito amparado pela Constituição: o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da CRFB/88, uma vez que, além de gerar grande insatisfação ao indivíduo, manter as custas processuais, bem como os honorários do patrono da causa por demasiado tempo, pode gerar desistência ou até mesmo desmotivação ao iniciar a busca pela preservação de seus direitos.

O obstáculo econômico, como explicam Capelletti e Garth, se dá pela pobreza e, muitas vezes, por falta de informações em relação aos direitos e aos deveres dos cidadãos, o que gera desconhecimentos ou até receios de se acessar a Justiça. Apesar de, atualmente, já existir determinados amparos aos hipossuficientes, como a gratuidade de justiça e a assistência judiciária gratuita, a questão econômica ainda se mostra um empecilho para o acesso ao Judiciário, vez que os critérios que determinam a concessão de gratuidade não são objetivos, o que deixa ao arbítrio do juiz deferir ou não a isenção de custas.

Exemplificando, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) foi criada a Súmula 39 do TJERJ, considerando a divergência entre o que regula a Lei n.º 1.060/50, cujo critério para a concessão do benefício da gratuidade de justiça seria a mera declaração de hipossuficiência, e a norma do artigo 5º, LXXIV da CRFB/88, a qual exige a comprovação de insuficiência de recursos, o que gerou grande confusão e tal problema acaba deixando ao

---

<sup>56</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>57</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988, p. 20-21.

arbítrio dos magistrados a necessidade ou não de comprovação, bem como o montante máximo de renda percebida que faria um indivíduo ser considerado desprovido<sup>58</sup>.

A referida Súmula dispõe que: “*É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.*”

Ademais, outro fator que contribui para o desmonte do Judiciário está ligado, especificamente no âmbito da Justiça Criminal, ao superencarceramento, em razão de uma elevada taxa de criminalidade e violência no país. Para os mais leigos, o número de presos atualmente é alto, porque a justiça está sendo feita e os criminosos estão sendo devidamente punidos, contudo já é cediço que a taxa de reincidência criminal também é altíssima, tendo sido de 42,5% de adultos no sistema prisional e 23,9% de adolescentes no sistema socioeducativo, no período de janeiro de 2015 a junho de 2019, conforme dados divulgados pelo CNJ no relatório de “Reentradas e Reiteraões Infracionais<sup>59</sup>”.

Assim, tais dados comprovam, diferentemente do que muitos podem vir a aduzir, a ineficácia do sistema, pois a reincidência demonstra que o aprisionamento não serviu de barreira para o cometimento de novos crimes, e muito menos educou o aprisionado, sendo esta uma preocupação que vai além da seara penal, já que envolvem questões atinentes à segurança pública.

Aliás, com relação a esse problema, repisa-se que o Supremo Tribunal Federal considerou a atual conjectura um “estado de coisas inconstitucional” na ADPF n.º 347, pois, além de o sistema penal não poder ser considerado eficaz quanto ao impedimento ou amenização da reincidência dos delitos cometidos pelos infratores, a atual condição dos sistemas prisionais beira a completa insalubridade e fere a dignidade da pessoa humana. Nesta mesma linha, o enfrentamento de situações precárias em relação à higiene, saúde, alimentação, entre outros,

---

<sup>58</sup> BAPTISTA, Bárbara Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal; DA SILVA CLAUDINO, Gabriela. Justiça gratuita e desigualdade jurídica: uma investigação empírica sobre os critérios para concessão da gratuidade de justiça no TJERJ. Revista Estação Científica, 2015.

<sup>59</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

bem como o sofrimento de violência, torturas e violações, claramente ofende uma série de direitos fundamentais amparados pela Constituição.

Conforme ensina Leonardo Sica<sup>60</sup>, há um colapso no próprio sistema penal, pois todas as regras e garantias existentes não cumprem eternamente os efeitos a que se propõem, vez que as mudanças ocorridas ao longo dos anos, vinculadas à cultura e valores de determinada sociedade, diminuem a força do princípio da legalidade. Nesse sentido, o autor aduz que:

Assim, mesmo a legalidade, princípio vetor do sistema garantista, revela-se uma segurança básica e inútil ante à expansão do direito penal. Num sistema hiperinflacionado, onde existem leis para incriminar a generalidade das condutas, surge um dado de situação fática que minimiza muito tal garantia: *nullum crimine sine legge* de nada adianta se existem *legges* em excesso, se estão formuladas em termos vagos e abertos e orientadas de forma paleorepressiva.

Igualmente, outro aspecto que enseja ânsia por mudanças do atual sistema é o de que a justiça penal tradicional negligencia as partes envolvidas no processo, tendo em vista que o seu foco é totalmente baseado em sinalizar o culpado por um delito cometido, julgá-lo e puni-lo, de forma que o ofensor somente cumpre a pena imposta, sem, necessariamente, de modo efetivo, compreender a gravidade de seus atos ou se manifestar sobre os acontecimentos.

Assim, o ofensor torna-se um espectador de seu processo, assistindo às deliberações realizadas por terceiros para que tomem uma decisão acerca de seu destino. Em diversos países, a prisão vem em primeiro lugar, ao invés de ser um último recurso, mesmo para crimes não violentos. Howard<sup>61</sup> remete em sua obra, a título de curiosidade, ao caso de um assaltante, no qual o juiz afirmou esperar que o ofensor aprendesse padrões de comportamento não-violento enquanto estivesse na prisão, fato que fez o autor deliberar sobre o que ele aprenderia na prisão e quais seriam os ensinamentos que se tira dessa experiência.

O mais comum é que se aprenda que a violência é a chave para a resolução de conflitos, pois o preso precisará ser violento para sobreviver e reagir à violência existente em presídios, tornando-se uma nova vítima, seja por violência física ou até sexual. Assim, o preso passará um período de sua vida, curto ou longo, vivendo em um ambiente que nutre e ensina violência, de

---

<sup>60</sup> SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, p. 158- 189, 2008.

<sup>61</sup> ZEHR, Howard. Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: PALAS ATHENA, 2008.

forma que o cenário prisional irá despi-lo completamente de todo o resto de senso de valor, autoestima, poder pessoal e autonomia que ainda restasse, uma vez que todo o sistema carcerário é estruturado com o fim de desumanizar<sup>62</sup>.

Muitas vezes, o ofensor comete crimes em razão da ideia de que, assim, sairia de uma “nulidade pessoal”, vez que diversos deles concluem que com uma arma na mão ao menos se sentiam alguém, de forma que apenas assim poderiam receber respeito pelos demais, o que ressalta o entendimento de que vários criminosos deveriam, na realidade, passar por um acompanhamento psicológico e que o ambiente prisional não é eficaz quanto à realização da reparação e reintegração do sujeito apenado.

Por fim, é interessante mencionar a abordagem de Howard Zehr no que se refere às três possíveis reações de um preso no sistema prisional:

Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem-sucedida para a liberdade da vida lá fora. Assim, não é de se surpreender que aqueles que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade depois de soltos.

Uma segunda reação diante da pressão para obedecer é a rebelião, e muitos se rebelam. Em parte, essa reação é uma tentativa de reter algum sentido de individualidade. No geral, aqueles que se rebelam parecem ter mais sucesso na transição para a vida em liberdade do que aqueles que se submetem (muito embora a rebelião reduza em muito as chances de uma soltura com condicional). Mas há exceções. Se a rebelião for muito violenta ou muito prolongada, um padrão de revolta e violência poderão dominar.

Jack Abbot é um prisioneiro que passou boa parte de sua vida lutando contra a conformidade na prisão. Seu livro intitulado *In the Belly of the Beast* [Na barriga da besta] é uma obra articulada e perspicaz sobre o mundo prisional. Depois de anos na prisão ele foi solto, e cometeu novo assassinato na primeira ocasião em que se sentiu ofendido.

A terceira reação possível é tornar-se ardiloso: manter as aparências de obediência enquanto encontra formas de conservar algumas áreas de liberdade pessoal. Isto leva a uma outra lição ensinada pela privação de liberdade: aprende-se que a manipulação é normal. Afinal, é assim que se conseguem as coisas na prisão. É também o método usado pelas autoridades para gerenciar os prisioneiros. De que outra forma poderiam tão poucos funcionários lidar com tantos prisioneiros, dada a limitação de recursos existente? Em resumo, o condenado aprende a ludibriar.

---

<sup>62</sup> Ibidem.



Já no que se refere à vítima, esta sequer possui um papel mais incisivo no processo, já que, em ações penais públicas, é considerada “*um sujeito passivo mediato, tendo em vista que o Estado é, sempre, o sujeito passivo genérico e imediato*”<sup>63</sup>, restringindo-se a narrar a sua versão dos fatos ocorridos, tendo um papel mais voltado para a assistência da acusação, a fim de que o processo possa seguir com o julgamento do acusado.

Soma-se a isso o fato de que, mesmo em ações penais privadas, as consequências do delito para a vítima, muitas vezes, não são tão enaltecidas quanto deveriam e esta acaba ficando sem respostas para diversas perguntas, como, por exemplo, “por que eu?”, estando limitada à tentativa de “esquecer” o ocorrido em diversas sessões de psicoterapia.

Nesse sentido, Howard Zehr aduz que pesquisas realizadas entre vítimas de crimes mostram que elas geralmente possuem a necessidade de obter respostas e informações sobre o ocorrido. Dentre os questionamentos estão:

- “1. O que aconteceu?
2. Por que aconteceu comigo?
3. Por que agi da forma como agi na ocasião?
4. Por que tenho agido da forma como tenho desde aquela ocasião?
5. E se acontecer de novo?
6. O que isso significa para mim e para minhas expectativas? (minha fé, minha visão de mundo, meu futuro).”

As duas primeiras, segundo o autor, se referem aos fatos relacionados ao acontecimento e as demais à mentalidade da própria vítima. Isso ocorre devido à necessidade de a vítima encontrar um espaço para que possa expressar seus sentimentos e também contar a sua história, objetivando que a sua “verdade” seja ouvida.

Seria, ainda, interessante acrescentar à lista a seguinte pergunta: “a culpa foi minha ou eu fiz algo que contribuiu para o que aconteceu?”, pois muitas vítimas acabam colocando a culpa de certos delitos nelas mesmas, de maneira que é importante desconstruir essa ideia e dar fala à elas, para que entendam que não precisariam, necessariamente, modificar seus hábitos e costumes como uma forma para amenizar os riscos e, também, para que tenham um maior controle e envolvimento com seu caso.

---

<sup>63</sup> BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no processo penal. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v. 1. n. 1. 2008.

O que se quer explicar é que as vítimas, como um todo, não são vistas como parte processual, mas sim como objetos, verdadeiros meios de prova a fim de comprovar a materialidade do delito, o que reduz sua participação. Isso é exatamente o contrário da função proposta pela Justiça Restaurativa. Esta quer, na verdade, agir como uma verdadeira força centrípeta, a fim de trazer para o centro da situação todos aqueles que dela fazem parte.

A vítima necessita experienciar a justiça<sup>64</sup>, sem a qual a cura para a dor pode parecer algo inalcançável, vez que não é possível se satisfazer apenas com respostas simplórias de que “as devidas providências estão sendo tomadas”, motivo pelo qual Zehr explica que:

As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto, imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como ‘dizer a verdade’, ‘romper o silêncio’, ‘tornar público’ e ‘deixar de minimizar’.

Como parte integrante da experiência de justiça, as vítimas precisam saber que passos estão sendo tomados para corrigir as injustiças e reduzir as oportunidades de reincidência. Como observado antes, podem desejar indenização não só para os aspectos materiais, mas para os aspectos morais implícitos no reconhecimento de que o ato foi injusto, numa tentativa de corrigir as coisas.

A justiça pode ser um estado de coisas, mas é também uma experiência, e deve ser vivenciada como algo real. As vítimas em geral não se satisfazem com afirmações de que as devidas providências estão sendo tomadas. Querem ser informadas e, ao menos em certos aspectos, consultadas e envolvidas no processo.

Assim, em diversas situações, o ofendido não tem um encerramento de toda a experiência, tornando-se muito difícil apagar as marcas e cicatrizes do que aconteceu no passado. Receber a notícia de que um ofensor foi preso, apesar da falsa sensação de se ter feito justiça, não retorna a integridade e, tampouco cessam os medos e inseguranças que passam pela cabeça das vítimas ou, mesmo, nas de suas famílias e dos indivíduos que compõem a comunidade em que estão inseridos.

Isso ocorre, pois, além de o ofensor violar a integridade e confiança da vítima, viola também as relações de confiança com a comunidade, posto que esta, como um todo, também se sentirá insegura, ameaçada e potencialmente propensa a sofrer e passar pelas mesmas

---

<sup>64</sup> PEMBERTON, Antony; WINKEL, Frans Willem; GROENHUIJSEN, Marc S. Taking victims seriously in restorative justice. In: *International Perspectives in Victimology*, v. 3. n. 1, p. 4-14, 2007.

mazelas que a vítima passou. A segurança é uma questão pública que envolve a harmonia e crença de que todos que ali convivem são pessoas “de bem”, o que verdadeiramente faz com que seja possível conviver em sociedade.

Em razão disso, nota-se a importância da participação da comunidade no processo penal, vez que o delito não só é capaz de afetar o ofendido como também todos os demais indivíduos a sua volta e, dessa forma, tornam-se potenciais próximas vítimas, o que demonstra que uma maior integração da comunidade, em tais processos, deve ser valorizada.

Mocellin<sup>65</sup> descreve o conceito de comunidade a partir da visão de que esta é:

relacionada com o espaço onde encontramos fatores com os quais estamos familiarizados, como um ambiente seguro que comporta aqueles que são de uma realidade similar à nossa própria, além da noção de proximidade geográfica e de remeter ao que é íntimo e ao que possui vínculos emocionais e valores morais e éticos correspondentes.

A comunidade traz a noção de pertencimento, lar e significado e, por isso, é muito importante que as relações comunitárias estejam em harmonia e que seja possível trabalhar os conflitos de forma direta e franca, para que todos os inseridos ali possam expressar seus sentimentos, anseios e verdades sobre as situações e conflitos existentes, de modo a agregar e facilitar a comunicação entre os envolvidos.

Diante de tal panorama, mostra-se imprescindível discutir e analisar formas complementares e alternativas de resolução de conflitos, na intenção de se encontrar métodos que sejam mais eficientes, com efeitos duradouros, e capazes de sanar e evitar conflitos entre os indivíduos em uma sociedade. É a partir daí que entra a proposta de um novo paradigma chamado Justiça Restaurativa, o qual se dispõe a amenizar, se não evitar, diversos dos problemas exemplificados no presente tópico.

### **2.2.2. Propostas e benefícios da Justiça Restaurativa**

---

<sup>65</sup> MOCELLIM, Alan Delazeri. A comunidade: Da Sociologia Clássica À Sociologia Contemporânea. Plural Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 105-125, 2011.

A Justiça Restaurativa preconiza uma maior celeridade à resolução de conflitos, posto que seu procedimento é mais simples e enxuto em comparação ao processo penal tradicional, e, portanto, a sua brevidade contribui para desafogar o Judiciário<sup>66</sup>, já que o número de processos em trâmite tenderia a cair, bem como para uma maior satisfação das partes, pois veriam seu caso ser concluído sem se submeter a longos períodos de espera.

Ademais, os programas restaurativos mostram-se mais econômicos, excluindo-se a necessidade de arcar com altas custas judiciais, as quais impedem e desmotivam diversos indivíduos a ingressarem no Judiciário, de forma que apresenta um processo mais acessível, tanto do ponto de vista financeiro, quanto do ponto de vista social, a partir de grupos já dispostos na sociedade (comunidades, entidades religiosas, grupos familiares, dentre outros).

Além disso, por ser uma prática capaz de oferecer, através de acordos, diversas propostas, métodos e formas para que o ofensor repare o seu dano, a depender de cada caso, pode-se afirmar que a aplicação da Justiça Restaurativa promove o alívio do problema relacionado ao superencarceramento, bastante presente no Brasil e em variados países, posto que não são todos os conflitos que possuem a urgência e tem como única solução a privação da liberdade de locomoção do indivíduo ofensor, existindo diversas outras possibilidades que poderiam ser mais eficazes para a solução do problema.

Assim, tais possibilidades alternativas podem ser discutidas entre a vítima, o ofensor e a comunidade, para que, de forma consensual, chegue-se a um acordo sobre qual forma melhor se adequaria e se apresentaria eficaz para que haja uma reparação pelo delito cometido. Dessa maneira, tornar-se-ia mais fácil trazer à mesa uma reparação justa a ambas as partes, bem como suscetível de ser posta em prática.

Através do diálogo estabelecido no programa restaurativo, é possível avaliar as necessidades da vítima, como suas dúvidas, anseios, busca por resposta e reparação, assim como as razões do ofensor, suas justificativas, seus medos e possibilidades de reparar o dano causado, incentivando-o a não o cometer novamente.

---

<sup>66</sup> URBANEK, Lucemar José. A Justiça Restaurativa como alternativa para auxiliar o poder judiciário frente ao grande número de processos judiciais no Brasil. Revista Direito UNIDAVI. v. 12. 2019.

Importa frisar que a Justiça Restaurativa não implica, de maneira alguma, a automática absolvição da culpa ou do delito, como muitos tendem a acreditar. Ela não retira a responsabilidade da reparação do dano ao ofensor. Na verdade, não é raro que muitos ofensores saiam de encontros restaurativos afirmando que se sentiram muito mais responsabilizados após a prática do que com uma sentença penal condenatória, devido à carga emocional que tais encontros geram.

Assim, é um mito afirmar que a Justiça Restaurativa seria um modelo que gera a impunidade dos acusados por pautar-se na resolução de contendas por meio da comunicação. Conforme explica o autor Renato Sócrates<sup>67</sup>, a prática não objetiva beneficiar o ofensor e nem mesmo a desobrigação de reparar seus atos. Segundo ele:

Também se diz que a Justiça Restaurativa é soft, ‘passando a mão na cabeça do infrator’, só servindo para beneficiá-lo e promover a impunidade. Ora, o grande clamor social contra a impunidade e a leniência do sistema penal é justamente contra o sistema formal e vigente. E a par disso, os estudiosos têm reiterado que já está ultrapassada a equivocada visão que o cárcere é o remédio para a criminalidade, e que as medidas alternativas são muito mais justas e eficazes como resposta para a maioria dos delitos, embora, ressalte-se, as penas alternativas enfocam mais a perspectiva do infrator, e têm sido desacreditadas, com o pagamento de cestas básicas, no Brasil, numa desmoralização da Justiça, principalmente por se acabar privilegiando acusados com poder aquisitivo alto, fazendo as pessoas se sentirem até mesmo insultadas.

Aliás, insta salientar que o método restaurativo vem sendo desenvolvida de diversas formas ao redor do mundo, como, por exemplo, paralelamente ao processo penal<sup>68</sup> ou, também, de forma subsidiária, de tal modo que, se não surtir os efeitos desejados, o processo penal poderia seguir seu curso natural.

Inclusive, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada dentro dos sistemas prisionais, visando a pacificar conflitos que se dão nas próprias prisões, entre os detentos ou, até entre detentos e autoridades policiais que gerenciam esses prisioneiros. Portanto, não há uma restrição quanto ao ambiente ou seara no qual os métodos restaurativos poderão atuar, objetivando a pacificação entre as relações existentes<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

<sup>68</sup> Na Bélgica, por exemplo, a mediação pode ser ofertada mesmo depois que o Promotor de Justiça decide oferecer a denúncia ao acusado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Office on Drugs and Crimes. Handbook of Restorative Justice Programmes*. New York: United Nations, 2006).

<sup>69</sup> CASTRO, Mateus Bezerra et al. A educação nas celas, como fator de justiça restaurativa. In: 9ª JICE-Jornada de Iniciação Científica e Extensão, 2018.

Nesse prisma, denota-se que a Justiça Restaurativa não está condicionada a ser o único meio de resolução de conflitos, de forma que não precisa ser um método concorrente aos demais, isto é, cenário no qual apenas um deles poderá sobreviver. Em alguns países, ela é utilizada de forma complementar ao sistema penal tradicional, uma vez que sua aplicação deve ser casuística, pois depende de diversos fatores em cada demanda, como, por exemplo, a complexidade, a gravidade e a vontade de participação das partes.

Com efeito, nos casos passíveis de serem solucionados por meio da Justiça Restaurativa, o ofensor deixa de ser mero espectador das discussões e decisões que irão impactar o seu futuro e passa a fazer parte delas, o que traz uma estabilidade emocional maior, tendo em vista que o acusado também possuirá abertura para se expressar e poder explicar as suas razões, o que traz uma compreensão maior da real situação experienciada no momento do ato conflituoso ou do delito.

O objetivo maior com relação ao ofensor seria fazê-lo ouvir e compreender a gravidade de suas ações para que possa, por si mesmo, despertar o sentimento e o desejo de reparação por seus atos, de modo a efetivamente ser induzido a não repetir tais delitos. Em diversos casos, o processo é delicado e, portanto, o ofensor pode ter, inicialmente, encontros individuais com o facilitador, o que o permitirá se ambientar e se preparar para um futuro encontro com a vítima.

Por seu turno, a mesma oportunidade é dada à vítima, pelo fato de também poder realizar os primeiros encontros individuais com um facilitador, com a mesma intenção de se preparar para posteriores reuniões com o ofensor, o que traz um maior conforto a ambas as partes. Assim, a vítima deixa de ser apenas o mero sofredor de danos causados pelos atos de seu ofensor e torna-se protagonista do processo, razão pela qual eleva-se a sensação de justiça, pois poderá participar e “ver de perto” todo o procedimento sendo realizado.

Dessa forma, também é posta à vítima a liberalidade de expressar seus sentimentos e sua visão no que se refere à experiência vivenciada, todas as consequências e resultados que o ato trouxe à sua vida, bem como sugerir as reparações que entende necessárias para que o conflito seja resolvido e finalmente encontre a sua justiça, na intenção de tentar restaurar o equilíbrio e o *status quo*. Logo, o processo traz uma sensação maior de dever cumprido não só no que tange à reparação da vítima, mas também à sociedade.

Por sua vez, a comunidade é outra grande beneficiária dos programas restaurativos, porquanto se espera dos indivíduos que nela estão inseridos um certo nível de confiança, de paz e de harmonia que, quando quebrado, gera um constante sentimento de insegurança, violência e insatisfação, desestruturando-a e, conseqüentemente, diminuindo a qualidade de vida de seus integrantes. Tal razão é o que motiva a participação da comunidade em diversas práticas, almejando um entendimento maior dos fatos e que o impacto seja aliviado, devolvendo a paz e o equilíbrio entre os seus membros.

Pode-se inferir que a Justiça Restaurativa, portanto, busca a horizontalidade das práticas e decisões, pois se trata de acordo firmado entre as partes, com o auxílio e condução de um facilitador, de sorte que não há nenhuma relação de superioridade ou noção hierárquica que traga a solução ao conflito, como o é no âmbito da justiça retributiva no momento em que um juiz profere uma sentença que deve ser acatada de forma vertical. Na realidade, tem-se uma tal solução horizontal, o que traz uma maior sensação de igualdade e justiça aos envolvidos.

Não obstante as demonstradas vantagens de se aplicar a Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro, sua propagação pelo país ainda se mostra tímida, tendo em vista que poucos locais a apresentam como alternativa aos conflitos instalados. Ademais, pondera-se bastante as repercussões que a prática pode ensejar. Dá-se, então, início à discussão acerca de sua transcorrência e o seu impacto frente ao sistema penal tradicional.

### **2.3. Contraposição entre Maximalistas (abolicionistas) e Minimalistas**

Visando a iniciar uma análise relativa ao impacto que a Justiça Restaurativa pode trazer para o sistema penal tradicional, é necessário analisar a contraposição de ideias entre duas vertentes bastante discutidas: o maximalismo, que traz a ideia do abolicionismo penal agudo, e o minimalismo ou diversionista, que seria uma perspectiva mais branda.

É mister compreender, a princípio, que o abolicionismo é um termo polissêmico que, de acordo com Riboli<sup>70</sup>, nas palavras do autor Bianchi<sup>71</sup> tal teoria:

expõe com agudeza esta amplitude de significados ao optar por definir o abolicionismo como um sintoma da tendência natural humana em eliminar e lutar contra os fenômenos ou instituições de natureza social, política ou religiosa que, em uma determinada época, são considerados injustos ou equivocados.

Nesse viés, o abolicionismo pode ser dividido em duas categorias: o abolicionismo radical (maximalista) que roga pela completa extinção do sistema penal e sua substituição por outro diverso, considerado mais justo, e o minimalismo, que visa à limitação do sistema penal tradicional, porém reconhecendo a necessidade de sua manutenção em casos específicos e excepcionais.

Riboli ainda explica que *“não há contradição entre as diferentes teorias abolicionistas, apenas distinção no grau de intensidade do encolhimento do direito penal e nas soluções alternativas propostas”*. Passa-se a diferenciar as duas teorias relacionando-as com a aplicação do método restaurativo.

O abolicionismo penal – em sua vertente maximalista - é uma teoria criminológica que defende a extinção do modelo penal de resolução de conflitos, isto é, uma descriminalização voltada para a retirada da tipificação dos crimes normatizados no Código Penal e a consequente despenalização quando da prática de tais delitos.

Trata-se de uma vertente mais radical, que *“vislumbra uma sociedade na qual o sistema estatal, criado já faz dois séculos, não tem mais justificativa”*<sup>72</sup>. Assim, é uma corrente crítica ao sistema penal tradicional que se posiciona de forma contrária às meras respostas jurídicas que a justiça penal traz em detrimento de efetivas soluções de conflitos.

---

<sup>70</sup> RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um “tribunal orientado para a vítima”: o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 253-298, 2019.

<sup>71</sup> BIANCHI, Herman Thomas. Abolitionism in the Past, Present and Future. In: LASOCH, Zbigniew; PLATEK, Monika; RZEPLIÁNSKA, Irena (Ed.). *Abolitionism in History: On Another Way of Thinking*. Warszawa: Instytut Profilaktyki Społecznej i Resocjalizacji Uniwersytetu Warszawskiego, 1991, p. 29.

<sup>72</sup> HOULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta da teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n. 8, p. 246-275, 2005.



Os autores Hulsman e Bernat explicam que o sistema penal é um mal social, uma máquina burocrática e “*opera mediante mecanismos reducionistas dos problemas humanos*”, visto que, ao invés de resolver os problemas existentes atualmente, cria outros e afirmam que uma sociedade sem sistema penal já existe, uma vez que, é necessário apenas se desconectar da lógica do sistema penal para que se possa sair dele, ao que apontam:

Com ou sem intenção, ao falar de “crime” ou de “delito” surge imediatamente uma imagem: a imagem de um sujeito culpado. Se, ao contrário, se utiliza o termo “acontecimento”, a expressão “situação-problema” ou qualquer outra expressão de significação neutra, se abre, então, um espaço em que podem coexistir interpretações diversificadas. Ao substituímos os termos “delinquente” e “vítima” pela expressão “pessoas envolvidas em um problema”, evitamos que mentalmente se outorguem a essas pessoas rótulos preconcebidos que limitam sua liberdade de consciência e as transformam, ipso facto, em adversários. Deste modo se abre um âmbito no qual é possível encontrar respostas muito diferentes às do modelo punitivo. Apenas quando se abandona a dialética penal é possível libertar-se do ciclo “delinquência-prisão-reincidência-prisão” que se apresenta como indestrutível na lógica penal.

Assim, buscam respostas diferentes do modelo punitivo, abandonando a dialética penal, o que permitiria conceber reformas sociais que fossem capazes de amenizar os problemas a serem enfrentados e não só os prevenir, trazendo uma nova forma de enxergar os conflitos que não a partir de um trinômio acusação-julgamento-prisão.

Assim sendo, os defensores do abolicionismo penal se mostram bastante críticos em relação a todas as vicissitudes que assolam o sistema penal como um todo e defendem a sua extinção, almejando uma reforma total do sistema em busca de uma melhor solução para os conflitos, já que, como inferem Hulsman e Bernat, “*o sistema penal, da forma que hoje ele é, não pode ser mais do que uma máquina produtora de sofrimentos inúteis, tão sobrecarregado por seus mecanismos burocráticos e estereotipados que despreza os reais protagonistas*”.

Por conseguinte, desejam sair de um sistema que consideram esgotado e ineficaz, antes que se torne completamente obsoleto, de jeito que a curto prazo consigam evidenciar as partes envolvidas no processo e menos o processo em si e, a longo prazo, alcancem o seu desaparecimento, instaurando novas práticas capazes de conduzir um foco diverso da sociedade e dos conflitos interpessoais que nela estão inseridos. Alguns dos defensores dessa vertente trazem a Justiça Restaurativa como um novo paradigma de resolução de conflitos.

Exemplificando, Lode Walgrave<sup>73</sup> é um dos entusiastas da corrente maximalista, cuja obra prevê a perspectiva de inserção de práticas restaurativas em meio à justiça penal institucionalizada como uma porta de entrada para uma transformação completa do sistema criminal, com sua aplicação em todos os casos, abrangendo qualquer iniciativa que tenha por finalidade a restauração.

Por sua vez, a corrente minimalista prevê a Justiça Restaurativa como uma alternativa ao sistema penal, baseada no princípio da voluntariedade, de maneira que, para sua aplicação, é necessário que as partes envolvidas consentam e que haja a descentralização do Estado na administração desses processos. Assim, seus defensores não intencionam a completa abolição do sistema penal, haja vista que, em casos bem específicos nos quais o método restaurativo pode não ser tão eficaz, o que resta é afastar o ofensor do meio social em que se encontra.

Nils Christie<sup>74</sup> é um dos autores que defendem essa corrente, partindo do pressuposto de que é preciso “*olhar para alternativas à punição, e não para punições alternativas*”<sup>75</sup>, fazendo uma crítica ao sistema penal no sentido de que há uma apropriação estatal dos conflitos e na contenção deles, de tal forma que terceiros desconhecidos das partes, como advogados, promotores, juízes, entre outros, detêm o controle dos processos<sup>76</sup>. Assim, Christie se opõe a esse modelo tradicional, ressaltando que as próprias partes deveriam estar no controle de suas contendas e buscar, por si mesmas, a reparação do dano causado pelo delito.

O autor ainda aponta que os conflitos foram retirados do controle das partes e entregues ao Estado, para que este determinasse o responsável e o punisse, de maneira que tal situação retira a possibilidade de aprendizado das partes para que descubram como resolver os seus problemas cotidianos, adquirindo uma maior autonomia, objetivando que a vítima tenha uma

---

<sup>73</sup> WALGRAVE, Lode. La justice restorative et la justice pénale: un duo ou un duel? In R. Cario (Dir.). *Victimes: du traumatisme à la restauration*. Paris: L'Harmattan. Coll. Sciences criminelles, 2002, p. 278.

<sup>74</sup> CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, 1977.

<sup>75</sup> CHRISTIE, Nils. *Limits to Pain: The Role of Punishment in Penal Policy*. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007, p. 11.

<sup>76</sup> Tal ponto remete a situações, nas quais o maior interessado não tem acesso às informações que lhe dizem respeito. Há uma interessante comparação que pode ser feita com o livro “O processo” de Franz Kafka (KAFKA, Franz. *O processo*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005), no sentido de que, em ambos os cenários, o poder Judiciário não é suficientemente transparente a respeito das ações de seus agentes e nem busca o resultado útil, a fim de prover a satisfação dos indivíduos, que são partes, e estão inseridos no ambiente processual. A alegoria presente no texto de Kafka, em que pese ser um exagero, ajuda a entender a continuidade do processo como um fim em si mesmo, e não inserindo o indivíduo na busca de uma prestação jurisdicional efetivamente satisfativa.

ênfase maior e esteja apta a compreender a situação, bem como para que o ofensor aprenda com os seus erros, contribuindo para que estejam mais próximos aos princípios e valores que a comunidade que os cerca nutre.

Nesse prisma, o autor critica o sistema penal ao abordar que a pena de prisão, em realidade de nada serve senão somente para punir o ofensor, pelo fato de não impedir a reincidência e não contribuir para a verdadeira reparação do dano, se tornando apenas um método para agravar o sofrimento humano. Destarte, Nils questiona a legitimidade da prisão penal e propõe um “encolhimento do sistema penal”, com o propósito de apostar em meios alternativos de resolução que sejam mais humanitários que o processo proposto pela justiça retributiva da justiça penal tradicional.

Eduardo Riboli, então, resume uma das ideias principais de Christie ao dizer que “*a prisão é encarada como uma consequência automática do crime*”, isto é, se houve a prática de alguma conduta criminosa, ela deveria ser respondida com a imposição de uma pena privativa de liberdade ao seu autor, o que é facilmente aceito pela sociedade, sem questionamentos acerca dessa dor. Dessa forma, preocupam-se mais com a intensidade da dor do que com a busca de outros meios que sejam capazes de educar e amenizar o comportamento equivocado do agente desviante.

Por essa ótica, Christie entende que deve haver uma priorização de práticas mais humanitárias, porém, se conforma com o fato de que, em determinadas situações, é preciso manter uma certa quantidade de dor, ou por meio de uma pena privativa de liberdade ou por meio de uma intervenção terapêutica, mas sendo tais medidas aplicadas de forma subsidiária, de maneira a prevalecerem as vias mais humanas.

Entretanto, tais correntes ainda enfrentam uma série de questionamentos, pois existem certos casos em que a aplicação da Justiça Restaurativa se mostra dificultosa ou não eficaz, como, por exemplo, em situações de violência doméstica, nas quais, mesmo se optássemos pelo modelo minimalista subsidiário, ainda assim existiriam riscos para a vítima, uma vez que, após a prática, retornaria para a mesma residência de seu agressor, o que poderia desestabilizá-la pelo receio de sofrer algum tipo de repressão posterior ou, até mesmo, impedi-la de expor seus sentimentos e ter uma comunicação aberta e eficaz.

Nesse viés, mostra-se relevante expor algumas das principais críticas hodiernamente feitas à Justiça Restaurativa, vez que não se caracteriza por ser um modelo absolutamente finalizado e capacitado para atender a todos os tipos de conflitos existentes, o que seria um entendimento bastante utópico, sendo necessário abordar tais considerações em seguida, objetivando, posteriormente, entender de que forma a sua aplicação poderia ser feita no Brasil e qual seria, portanto, o meio mais adequado de empregá-la.

#### **2.4. Algumas das principais críticas ao modelo restaurativo**

A Justiça Restaurativa é um modelo de resolução de conflitos bastante promissor. Sua aplicação, em diversas áreas e situações, tem mostrado bons resultados em países como Alemanha, Nova Zelândia e Áustria e, por essa razão, se mostra como um método capaz de amenizar algumas das mazelas enfrentadas com o atual sistema penal tradicional.

Em palestra organizada pelo TJDFT - “A experiência americana da Justiça Restaurativa<sup>77</sup>” – o especialista e uma das maiores autoridades no tema, professor Mark Umbreit, enquadrou a prática restaurativa como um meio de se buscar a pacificação social e apontou resultados positivos como, por exemplo, na Alemanha, onde são realizadas mais de 20 mil intervenções da Justiça Restaurativa por ano, sendo o maior número conhecido pelo professor até então. Ademais, a Áustria, segundo ele, foi o primeiro país a colocar a Justiça Restaurativa em sua política nacional. Na Nova Zelândia, o professor acredita que o sucesso se dá dos ensinamentos e valores advindos de povos indígenas, como o povo Maori. Nesse sentido, comenta que:

em países que têm um envolvimento profundo com populações indígenas, a prática é aceita mais facilmente. Eles nunca chamaram de Justiça Restaurativa, mas é algo que está no seu modo de vida. Eles tratam isso como algo muito natural. Nós, descendentes dos europeus, é que temos mais dificuldades com isso.

(...)

E é uma ironia que pessoas que foram vítimas de genocídios e limpeza étnica, agora estejam nos ensinando que há uma forma melhor de fazer as coisas.

---

<sup>77</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Justiça Restaurativa: um meio de vida para recuperarmos a nossa humanidade. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Contudo, existem diversos fatores econômicos, sociais, culturais e lógicos que divergem a forma de aplicação e o recebimento pela população em um determinado país de novos métodos de resposta a conflitos. Ademais, também há certos casos bastante delicados que não comportam a solução pela prática restaurativa. Isto também se aplica quando as partes não desejam optar por tal método, à luz do princípio da voluntariedade, eis que não se chegará à construção de uma solução para a contenda.

A voluntariedade é um dos principais princípios da Justiça Restaurativa e também um grande empecilho aos defensores de um abolicionismo<sup>78</sup> do sistema penal para a substituição da prática restaurativa, já que se alguma parte decidir não seguir tal via não sobraria outra forma de resolução ou, ainda, se a Justiça Restaurativa se tornasse obrigatória, perderia o seu principal propósito que é justamente a vontade das partes em, conjuntamente, realizarem propostas e estabelecerem um acordo para que o conflito seja resolvido.

Outrossim, há situações que envolvem temas polêmicos de serem tratados pela Justiça Restaurativa, tais como os que envolvam crimes ambientais, por exemplo. A uma porque, na Lei de Crimes Ambientais, é obrigatório o dever de reparação, pois é necessário reparar o dano causado ao ambiente, conquanto costumam se tratar de recurso natural finito; a duas, em tais casos a vítima não é um sujeito individualizado e, sendo assim, são apenas as pessoas afetadas de forma reflexa que estariam aptas a desenvolver a prática restaurativa; e, por último, tais conflitos se cruzam com um interesse econômico elevado, principalmente de grandes indústrias brasileiras e estrangeiras, de tal forma que a reincidência acaba por ser uma realidade bastante comum.

Aliás, crimes de alto valor econômico, em geral, também são passíveis de dúvidas no tocante à aplicação da Justiça Restaurativa. Isso ocorre, pois a ambição humana é um fator extremamente difícil de ser alterado e tais crimes, costumeiramente, envolvem grandes fortunas que geram cifras ainda maiores e frear a ganância humana torna-se tarefa impossível quando se está inserido em sociedades capitalistas. Portanto, tem-se a necessidade de busca por resoluções

---

<sup>78</sup> LAGES, Lucas; MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho PR, Brasil, n. 29, p. 319-36, 2018.

de conflito mais enfáticas, com o intuito de que a conta final não recaia no colo de outros indivíduos. Sobre o tema, os autores Lopes e Mercedes<sup>79</sup> afirmam que:

Já faz tempo que jornalistas investigativos apresentam pesquisas sérias sobre a corrupção no Brasil, mostrando como, pela ganância criminosa, pessoas e empresas que desviam dinheiro público e o aplicam em outros países, onde este é lavado e aplicado em paraísos fiscais e Bancos de Países Desenvolvidos. Os roubos e os impostos que estas pessoas deixam de pagar têm que ser compensados por taxas mais altas sobre as rendas do povo em geral, causando cada vez mais dificuldades para os países pobres responderem às demandas da população em educação, saúde e infraestrutura.

Além de tudo, casos relacionados à violência doméstica<sup>80</sup> igualmente encontram diversos obstáculos quando se cogita a aplicação da Justiça Restaurativa. Ocorre que é irrefutável que a cultura patriarcal ainda se encontra bastante enraizada no mundo. A mulher sempre foi considerada inferior ao homem, mantenedora do lar e incapaz de prover subsídios à família, tornando-se este o papel do homem, bem como proteger os seus integrantes.

Alterar tal concepção de ideias é uma tarefa árdua que requer bastante esforço e, muitas vezes, faz com que o homem sequer tenha a ciência de que os atos cometidos são considerados crime, pois os atos por ele presenciados por toda a vida foram apreendidos como atitudes normais. Além disso, em diversos casos, a vítima acaba retornando a mesma residência em que seu agressor vive, o que pode causar um maior desconforto ao expor suas angústias e sentimentos perante o ofensor. À vista disso, a prática restaurativa encontra obstáculos pelo caminho ao se deparar com certas situações que demandam uma atenção especial e diferenciada.

Uma outra questão que vem sendo debatida seria no que se refere ao papel da comunidade na Justiça Restaurativa. Ocorre que, de acordo com Rosenblatt<sup>81</sup>, ainda não está claro como que tais práticas serviriam para fortalecer os laços sociais e de que forma seria a sua contribuição nos encontros restaurativos. A autora aponta que, em um “mundo cada vez mais dinâmico e

<sup>79</sup> LOPES, Mercedes; MESTERS, Carlos. Ganância, corrupção, pecado estrutural na carta aos Romanos. Ribla, v. 78, n. 2, p. 107-117, 2018.

<sup>80</sup> SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia. de ML Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 153, n. 2019, p. 173-206, 2019.

<sup>81</sup> ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix. (Org.). Criminologias e Política Criminal II. Florianópolis: CONPEDI, v.1, p. 443-467, 2014.

mutável”, não seria estranho conceber a ideia de que participantes, ao final de um encontro restaurativo bem-sucedido, apertem as mãos uns dos outros para depois nunca mais se encontrar, pelo que indaga “*Nesse caso, até que ponto os laços sociais foram reforçados pelo envolvimento de alguns membros da comunidade no processo de justiça restaurativa?*”.

Tal crítica reforça a ideia de que a Justiça Restaurativa ainda se apresenta, por vezes, “imatura” quanto aos métodos de aplicação, isto é, não se pode afirmar que há um método restaurativo 100% eficaz, universal e pleno que comporte a resolução de todos os conflitos. Contudo trata-se de um paradigma que vem se mostrando eficaz nos locais em que atua e nada impede seja aplicado o método “tentativa e erro”, pelo qual tenta-se algo, observa-se seus efeitos para, ao final, chegar à conclusão do sucesso ou não de determinadas características e poder aparar suas arestas.

Outro ponto bastante discutido seria a ideia, amplamente defendida, de acumular o sistema retributivo com a prática restaurativa, fazendo uso dos dois métodos de resolução de conflitos paralelamente<sup>82</sup>. Tal concepção, em realidade, ocasionaria o chamado *bis in idem*, ao se levar em conta que o ofensor não só teria que responder a um processo penal, como também participar da medida restaurativa, de modo a atuar em duas frentes, o que poderia sobrecarregá-lo ou quiçá influenciá-lo à desistência da prática restaurativa.

A questão atinente ao *ne bis in idem* importa, inclusive, na desconstrução da falácia da impunibilidade<sup>83</sup> da Justiça Restaurativa, qual seja, a ideia difundida de que tal método seria incapaz de apresentar uma resposta adequada e à altura do dano ocasionado, o que poderia trazer a sensação de que criminosos seguiriam impunes, não gerando consequências equivalentes aos seus atos.

Tal ideia é inconcebível no âmbito da Justiça Restaurativa, pois o objetivo não é obter meros pedidos de desculpa do ofensor ou almejar qualquer reação leviana, mas, mediante pacto acordado entre as partes, resolver a questão da forma mais justa e eficaz possível para aquele

---

<sup>82</sup> MICHELI, Lisa Rocha; LIMA, Thales Gabriel Moreira. Justiça restaurativa: uma alternativa paralela na resolução de crimes de natureza culposa. Revista Transgressões, v. 6, p. 89-103, 2018.

<sup>83</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 173-184, 2014.

caso específico, entre aqueles sujeitos determinados, com o objetivo de trazer uma resolução eficiente e evitar que a situação se repita.

Por esse ângulo, se a prática restaurativa for combinada com uma pena imposta pela justiça penal comum, o ofensor terá de passar por duas respostas para um mesmo conflito, tendo em vista que, conforme afirmou a Coordenadora do Programa Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT), Catarina Correia<sup>84</sup>, a Justiça Restaurativa está longe de ser relacionada à impunidade, sendo, em realidade, “uma punição inteligente”.

Dessarte, trata-se de um modelo que busca uma nova abordagem para lidar com os sujeitos desviantes e não com a impunidade. Alguns autores apontam meios para solucionar a vedação ao *bis in idem*, como, por exemplo, Leonardo Sica aduz que:

quanto à proibição do *bis in idem*, deve ser enfrentada com a regulação legal da decisão judicial que recebe o resultado da mediação, ou seja, tal decisão deve ter força de coisa julgada, o que pode ser alcançado por meio da extinção da punibilidade, do perdão judicial ou da renúncia à pena.

Uma questão que decorre da ilusão de impunibilidade é um possível receio quando da aplicação dos programas restaurativos no que se refere a sua aceitação, isto é, pessoas que estão acostumadas à pena de prisão, utilizam-se de bordões, tais como: “bandido tem que apodrecer na prisão” ou “bandido bom é bandido morto” ou até “tá com pena? Leva para casa”, podendo possuir a mentalidade de que a Justiça Restaurativa não seria suficiente para fazer o ofensor “pagar” pelo delito que cometeu.

Contudo, tal visão pode ser considerada um resquício belicista de um sistema há muito obsoleto, ao passo que, conforme acima demonstrado, a Justiça Restaurativa se propõe à realização de acordos para uma série de prestações voluntárias negociadas que tragam uma reparação e um conforto à vítima, bem como busque a não reincidência e a compreensão de seus atos para o ofensor.

---

<sup>84</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Justiça restaurativa contribui para pacificação da sociedade. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>. Acesso em: 18 ago. 2021.



Para se ter uma noção prática no que tange à efetividade de mediações, Leonardo Sica<sup>85</sup> traz uma pesquisa de dados desenvolvida por Mark Umbreit<sup>86</sup>, que cruzou informações do Centro de Mediação de Minneapolis com os Centros de St. Paul, Oakland e Albuquerque, chegando à conclusão de que:

Quanto à percepção de justiça com o tratamento do caso pelo sistema, 85% das vítimas encaminhadas à mediação indicaram que o caso foi tratado com justiça, contra 39% de respostas iguais dentre as vítimas não enviadas à mediação. Dentre os ofensores, 95% vs. 79%. Quanto à revitimização, os resultados foram mais destacados: antes da mediação, 24% das vítimas expressaram medo de que o ofensor voltasse a delinquir e, após a mediação, o número caiu para 6% (no centro de Albuquerque, a variação foi de 27% para 0% e em Minneapolis de 24% para 4%, enquanto em Oakland, a variação foi oposta, de 19%, pré-mediação para 20% pós-mediação, o que revela que a mediação não é uma panaceia e que os projetos devem ser geridos de acordo com cada contexto operativo). Seguindo o mesmo método, medindo as respostas pré-mediação e pós-mediação, Umbreit constatou também um declínio no sentimento de raiva em relação ao crime de 64% pré-mediação, para 47% pós-mediação.

Entretanto, de maneira geral, diante de todos os apontamentos acima, utópico é considerar, desde já, que a Justiça Restaurativa seria eficaz em absolutamente todos os conflitos existentes no Brasil, desde os mais leves aos mais graves, pelo menos neste momento. O primeiro fator que ilustra tal cenário seria o desconhecimento das práticas pela maior parte da população, o que gera receio pelo desconhecido. Para mais, a Justiça Restaurativa ainda se mostra bastante volátil tanto no Brasil quanto nos demais países que a aplicam, de forma que ainda se encontra “em fase de testes” em diversas situações.

Sobre o assunto, o “Manual de Justiça Restaurativa” do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)<sup>87</sup> expõe que a “*A Justiça Restaurativa não pretende competir com as várias formas tradicionais de aplicação do direito e há casos em que não comportam práticas restaurativas e a solução tradicional deve ser aplicada.*”

Nesse diapasão, há hipóteses, como as que envolvem violência de gênero, a título de exemplo, em que o programa restaurativo não se mostra tão eficiente, o que, então, ressalta a

<sup>85</sup> SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, p. 158- 189, 2008.

<sup>86</sup> UMBREIT, Mark S. Mediating victim-offender conflict: from single-site to multisite analysis in the U.S. Restorative justice on trial. Pitfalls and Potentials of Victim-Offender Mediation – International Research Perspectives. Heinz Messmer e Hans-Uwe Otto (Org.). Holanda: Kluwer Academic, p. 431-445, 1992.

<sup>87</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa. 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

dúvida sobre a sua aplicabilidade. Nessa direção, é necessário entender como se daria a sua atuação, levando-se em consideração a carência legislativa que a Justiça Restaurativa enfrenta, para se alcançar as possibilidades de sua aplicação no Brasil.

### 3. A PRAXIS RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO

#### 3.1. As práticas restaurativas e sua escassez regulamentar

No Brasil, a Justiça Restaurativa, apesar de já estar sendo utilizada em alguns ramos, como tribunais e escolas, ainda engatinham em sua aplicação. Prova disso é a ausência de normas que a regule, com o intuito de criar diretrizes e definir os procedimentos a serem adotados como práticas restaurativas.

A Resolução n.º 2002/12 da ONU foi o primeiro norte para incentivar a implementação da Justiça Restaurativa em diversos países, tais como o Brasil. A partir dela, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 225/2016, estabelecendo o seu conceito, seus princípios, objetivos e atribuições, almejando dar forma à sua prática e ser mais um passo para a sua implementação no país.

Contudo, após a edição da referida resolução, existem apenas projetos de lei que disciplinam acerca da Justiça Restaurativa, de forma que alguns foram arquivados e outros estão em tramitação há bastantes anos. Por exemplo, o Projeto de Lei n.º 7006/2006<sup>88</sup>, proposto pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados encontra-se em tramitação até os dias de hoje.

De forma geral, tal Projeto propõe alterações em dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal e, ainda, da Lei dos Juizados Especiais, Lei n.º 9.099/95, de forma a legalmente instituir a Justiça Restaurativa como um método complementar e facultativo ao sistema penal, delegando a núcleos de justiça restaurativa a realização das práticas. O Projeto de Lei, contudo, não traz quais seriam os procedimentos que poderiam ser adotados.

O Projeto também aborda, em seu artigo 9º, os princípios que devem ser observados obrigatoriamente nas práticas restaurativas, quais sejam: (i) da voluntariedade; (ii) da dignidade humana; (iii) da imparcialidade; (iv) da razoabilidade; (v) da proporcionalidade; (vi) da

---

<sup>88</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 7006/2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01vwlpaf4jteokkdhvfg1loz3330519.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwlpaf4jteokkdhvfg1loz3330519.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006). Acesso em: 21 ago. 2021.

cooperação; (vii) da informalidade; (viii) da confidencialidade; (ix) da interdisciplinaridade; (x) da responsabilidade; (xi) do mútuo respeito e (xii) da boa-fé.

Ainda de acordo com o Projeto, o núcleo de justiça restaurativa deveria contar com uma coordenação administrativa, para gerenciá-la, uma coordenação técnica interdisciplinar, com profissionais da área de serviço social e psicólogos, para selecionar e capacitar facilitadores, e, por fim, uma equipe de facilitadores, que seriam responsáveis pela condução e preparo dos procedimentos restaurativos.

Em suma, para melhor visualização das modificações sugeridas, conforme explica Daniel Achutti<sup>89</sup>, os seguintes dispositivos seriam alterados:

O Código Penal teria o acréscimo de dois dispositivos: um, que estabelece uma nova forma de extinção da punibilidade, pelo cumprimento do acordo restaurativo (seria inserido o inciso X ao art. 107); e outro, que institui uma nova causa interruptiva da prescrição, que ocorreria com a homologação do acordo restaurativo, até o seu efetivo cumprimento (com a inserção do inciso VII ao art. 117).

O Código de Processo Penal, por sua vez, teria um número maior de alterações. Seriam acrescentados: (a) o § 4º ao art. 10, que permitiria à autoridade policial a sugestão de encaminhamento das partes, no relatório do inquérito, ao procedimento restaurativo; (b) os §§ 3º e 4º ao art. 24, que instituiriam a possibilidade do encaminhamento dos autos do inquérito a núcleos de justiça restaurativa pelo juiz, com a anuência do Ministério Público, e a possibilidade de este deixar de oferecer denúncia durante o curso do procedimento restaurativo; e (c) o art. 93-A, com a previsão da possibilidade de suspensão da ação penal quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Além disso, seriam introduzidos no CPP os arts. 556 a 562, que regulamentariam o procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização. E, na Lei n. 9.099/95, seria inserido o princípio da simplicidade, bem como a possibilidade do uso de práticas restaurativas como um de seus objetivos, ao lado da conciliação e da transação. Da mesma forma como no inquérito, a autoridade poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo (art. 69, § 2º), e em qualquer fase do processo perante os juizados especiais criminais, o Ministério Público poderia oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Tal Projeto, de todo modo, ainda que se mostre incompleto, - vez que possui alguns conceitos vagos e remete a questões ainda bastante atreladas à Justiça Retributiva, como a alteração da redação do artigo 556 do Código de Processo Penal, condicionando o encaminhamento dos casos à averiguação da personalidade e dos antecedentes do autor do fato e às circunstâncias e consequências do crime -, poderia ser um grande passo importante para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil.

---

<sup>89</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Além disso, existem algumas normas e atos normativos editados pelo país, como Resoluções, Provimentos e Portarias, que abarcam o conceito da Justiça Restaurativa e objetivam a sua implementação em diversos âmbitos, como, por exemplo, em tribunais. Para citar alguns, tem-se o Provimento n.º 35, de 11 de dezembro de 2014<sup>90</sup>, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo; a Portaria Presidencial n.º 11745750<sup>91</sup>, de 09 de março de 2021, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Resolução n.º 17, de 21 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>92</sup>, todos com o intuito de difundir, implementar e expandir a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. Do Provimento n.º 35/2014, é interessante extrair a norma de seu artigo 4º no qual estão dispostas as formas que serão realizadas os encontros restaurativos:

Artigo 40 As sessões de círculos restaurativos serão realizadas na forma prevista nos parágrafos seguintes.

§1º. Incluído o processo judicial no procedimento restaurativo, o magistrado responsável pela Justiça Restaurativa designará sessão restaurativa, convidando as pessoas referidas no §1º do art. 10 deste provimento.

§2º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, devendo ressaltar durante a sessão dos procedimentos restaurativos:

I. O sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II. O entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III. As consequências que o conflito gerou e que poderão ainda gerar;

IV. O valor da norma violada pelo conflito.

§3º. O facilitador restaurativo promoverá a pactuação da reparação dano e as medidas necessárias para que não haja recidiva no conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões dos círculos restaurativos.

§4º. Caso não seja necessária nova sessão, ao final do círculo restaurativo poderão ser pactuados acordos, que serão homologados pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§5º. Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de atividades consistente em orientações, sugestões e encaminhamentos que visem a não recidiva do fato danoso, sempre observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

§7º. Deverá ser juntada aos autos do processo memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e um breve resumo dos trabalhos realizados, preservados sempre os princípios do sigilo e da confidencialidade.

<sup>90</sup> SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Provimento n.º 35, de 11 de dezembro de 2014. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

<sup>91</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). Portaria Presidencial n.º 83, de 9 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/247830>. Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>92</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Resolução n.º 17/2015. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-TJBA-n.-17-de-2015.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

Não obstante a ausência regulamentar, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no Brasil por meio de determinadas normas já vigentes em nosso ordenamento jurídico, as quais abrem janelas para o começo de sua implementação, sem a necessidade obrigatória e imediata de se ter uma lei regulamentadora ou de se aguardar até que ela seja aprovada. Nessa linha, releva-se compreender de que modo ela se apresentaria frente ao sistema criminal tradicional.

### **3.2. A configuração da Justiça Restaurativa em relação ao sistema penal e o chamado sistema multiportas**

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU) assevera, as práticas restaurativas podem estar inseridas de forma paralela ou dentro do sistema criminal estatal. As questões políticas e culturais, como o aceite da população, sua legislação em vigor, o apoio das agências penais, a existência de organizações comunitárias com respaldo social, as diretrizes da política de segurança pública, entre outros fatores, são determinantes na escolha pelo meio que mais se encaixa em determinado país.

No Brasil, uma primeira opção seria no tocante à aplicação da Justiça Restaurativa de forma concomitante ao sistema penal tradicional, isto é, ambos os sistemas seriam utilizados, de modo que a pena tradicional não seria excluída e o programa restaurativo seria igualmente utilizado paralelamente no âmbito do sistema penal, em uma tentativa de se evitar a reincidência, mantendo-se a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, pode-se invocar o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>93</sup>:

As práticas restaurativas podem oportunizar aos envolvidos uma nova abordagem como resposta às infrações e para a resolução de problemas ou conflitos, destacando a necessidade de reparação do dano. Assim, não exclui o cumprimento da pena tradicional, podendo ocorrer de forma concomitante.

Entretanto, tal modelo de aplicação mostra-se controverso frente à concepção de que a aplicação conjunta de ambos os métodos poderia incorrer em uma dupla incriminação do ofendido e essa duplicidade é vedada pelo princípio *ne bis in idem*, previsto no Pacto de São José da Costa Rica (pacto este elevado ao status constitucional no Brasil, com o advento da Emenda Complementar n.º 45/2004), em seu artigo 8º, item 4, que aduz: “*O acusado absolvido*

---

<sup>93</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Resolução n.º 17/2015. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-TJBA-n.-17-de-2015.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

*por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.*” Nesse sentido, Pallamolla<sup>94</sup> explica:

Superada a teoria, cumpriu analisar as práticas restaurativas e os momentos de sua aplicação, do que pôde se concluir, primeiramente em relação ao momento de sua utilização, que se deve privilegiar encaminhamentos anteriores ao oferecimento da ação penal, evitando-se, desta forma, o processo penal, ou então logo nas primeiras fases deste, a fim de ver extinta a punibilidade do ofensor e obstaculizados o *bis in idem* e a revitimização.

Uma outra hipótese seria a utilização da Justiça Restaurativa de forma complementar, isto é, dentro do âmbito do sistema criminal estatal, de maneira que a prática seria priorizada e, apenas se não surtisses os efeitos desejados, isto é, o acordo e sua efetivação, o caso seguiria subsidiariamente para a justiça criminal, na qual o acusado seria julgado e receberia a sua pena. Em tal caso, o princípio da presunção de inocência, à luz do artigo 5º, LVII da CRFB/88, seria preservado, no intuito de manter a sua inocência até a sentença penal transitada em julgado. Nesse viés, Raffaella Pallamolla<sup>95</sup> expõe que:

princípios são norteadores quando se trata da implementação e institucionalização da justiça restaurativa, pois salientam fatores imprescindíveis para o bom uso e funcionamento das práticas restaurativas, a saber: o consentimento informado, a voluntariedade, a confidencialidade, a manutenção da presunção de inocência (na hipótese do caso retornar à justiça criminal), o estabelecimento de regras de envio de casos para os programas e o reconhecimento do acordo cumprido com força de coisa julgada.

Porém, conforme já exposto, a Justiça Restaurativa ainda não se mostra um modelo completo e acabado e apresenta diversos desafios em sua utilização, posto que em determinadas situações, como as que envolvem violência, pode não ser efetiva. Em tais casos, a resolução do conflito não se mostrará célere, uma vez que os envolvidos além de passar pela prática, também terão que passar pelo julgamento, causando não só um sentimento de descrença e insatisfação às partes, que almejam ver a questão solucionada em um prazo razoável, como seria completamente contrário ao que as práticas restaurativas propõem.

<sup>94</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

<sup>95</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

Assim sendo, resta analisar um sistema que se propõe a abrir diversos caminhos para a resolução de conflitos, a fim de escolher qual deles seria o mais adequado a cada caso específico, sem que nenhum deles esteja condicionado a passar por procedimentos que talvez não sejam úteis ou inteiramente efetivos à sua lide. Trata-se do “sistema do fórum de múltiplas portas”.

O sistema do fórum de múltiplas portas ou “*the multidoor courthouse system*”<sup>96</sup> foi sistematizado por um professor de Direito da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, chamado Frank Sander, cujo propósito é examinar as mais diferentes formas de tratamento de conflitos e encontrar a que mais se adequa às necessidades da lide.

A sua proposta seria avaliar as peculiaridades de cada caso, por meio de pessoal especializado, e enviá-lo à porta (método de solução) que tenha a abordagem mais adequada àquela demanda. Assim, um sistema único ofereceria várias abordagens diferentes, de forma ampla, e indicaria a porta mais pertinente para resolver aquele conflito específico, objetivando que as partes sejam melhor assistidas, recebendo o apoio e os subsídios necessários pelo Poder Público.<sup>97</sup> Nessa lógica, as autoras Oliveira e Spengler<sup>98</sup> elucidam que:

Dessa forma, o Fórum Múltiplas Portas tem a função de receber o conflito, encaminhando-o, podendo ser visualizado como uma roda, estando localizado no seu centro a fase de entrada e a unidade de referência; nos raios da roda, encontram-se as portas de tratamento do conflito (as opções de referência). Posteriormente à triagem e ao diagnóstico de admissão, o conflito é submetido a um dos processos de tratamento (opções), e, em não sendo bem-sucedida a primeira opção, o conflito retorna para o centro da roda, submetendo-a a nova reavaliação e após novo tratamento.

Neves e Lehfeldd<sup>99</sup> explanam uma das razões que influenciam de forma negativa na distribuição de processos judiciais: a chamada judicialização dos conflitos. Tal fator dificulta a seleção de demandas que, de fato, dependem do apelo judicial frente às demais, que poderiam ser solucionadas por outras vias. Assim, o sistema multiportas se vale de um método mais eficaz, que objetiva a adaptabilidade, e almeja ser “*menos dispendioso, ao passo que acarreta*

<sup>96</sup> SANDER, Frank. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000*. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

<sup>97</sup> SPENGLER, Fabiana Marlon; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso. Lagos/Nigéria. Pensar: Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 108-129, 2015.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marlon. O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social. Multideia: Curitiba. 2013.

<sup>99</sup> NEVES, Hayanna Bussoletti; LEHFELD, Lucas de Souza. Fórum de Múltiplas Portas: Uma Asserção Para o Aperfeiçoamento Processual e Combate à Judicialização. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2019, p. 1297-1318.



*o descongestionamento do Poder Judiciário em atender as demandas, bem como, funciona como um filtro para que haja de fato tutela nas causas que realmente necessitam de julgamento”.*

Insta esclarecer que o foco não é trazer a noção de que todo procedimento adotado no sistema multiportas seja perfeito<sup>100</sup>. Na verdade, o ponto de partida é o de que cada método a ser adotado dentro deste sistema possui suas vantagens e desvantagens, e, fundando em um balanceamento entre elas, é que se propõe o modelo mais pertinente à cada conflito. Assim, Neves e Lehfeld ainda explicam que, por exemplo, o processo judicial clássico pode ser eficaz para questões que envolvam “*direitos disponíveis ou que haja disparidade de poder entre as partes*”, enquanto a conciliação possuiria uma capacitação maior para atuar em casos que envolvam matérias ligadas às emoções.

Para fins de ilustração, dentre alguns dos métodos de resolução de conflitos que poderiam ocupar um assento nessa roda gigante de possibilidades estão: (i) a conciliação; (ii) a mediação; (iii) a arbitragem; (iv) o processo judicial tradicional; e (v) a Justiça Restaurativa. Dessa maneira, não há a necessidade de excluir, substituir ou modificar nenhum modelo, tendo em vista que cada um apresenta suas particularidades próprias que os fazem ser compatíveis ou não com cada caso concreto. Acerca da implementação de tal sistema, em recente obra publicada, os organizadores Hermes Zanetti e Trícia Cabral<sup>101</sup> apresentaram o seguinte questionamento:

Vai dar certo? Não sabemos. Mas os mais avançados ordenamentos jurídicos estão apostando nessas ferramentas como meios aptos a auxiliarem no alcance do verdadeiro acesso à justiça, que inclui não só a facilidade de ingresso ao Poder Judiciário, mas também a disponibilidade de formas justas e adequadas de se resolver disputas para além do Poder Judiciário, com a vantagem extra de proporcionar o resgate do convívio social e as soluções efetivas. Portanto, os entes públicos e privados devem assimilar essa nova realidade, quebrar os dogmas que impedem o consenso e investirem nesses meios de resolução dos conflitos, dando, assim, alternativas à sociedade acostumada com a ideia de litígio e de judicialização como única alternativa, para passar a enxergar a decisão judicial como última alternativa.

Portanto, nesse viável cenário que é a inserção do fórum de múltiplas portas no Brasil, a Justiça Restaurativa se mostra como uma das possíveis portas a serem inseridas em tal sistema,

---

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.) Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Juspodivm: Salvador, 2017.

de forma que, dentre as diversas alternativas, as situações que se encaixassem com tal prática poderiam seguir esse curso sem o prejuízo de eliminar outros modelos que possam ser mais favoráveis a determinados litígios. Nas palavras de Leonardo Sica<sup>102</sup>:

Enfim, a construção do novo paradigma deve se direcionar à ampliação do acesso à justiça, sem aumentar as possibilidades de exercício do poder punitivo, mas cindindo o sistema penal num quadro de dupla entrada (mediação e punição), o qual poderá, em tese, diminuir tanto o número de castigos impostos, quanto a cifra negra, oferecendo uma resposta institucional mais acessível e viável para uma série de conflitos que ficam marginalizados ou não encontram respostas satisfatórias dentro de um sistema da mão única, fechado e inflexível.

Nesse sentido, tem-se que o sistema multiportas é uma ferramenta que favoreceria a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil. Contudo, resta analisar, a despeito da escassez regulamentar atinente à matéria, se já seria possível a difusão das práticas restaurativas em todo o território nacional, levando-se em consideração o atual ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.3. A aplicação da Justiça Restaurativa considerando o atual ordenamento jurídico brasileiro**

À vista das ponderações elencadas ao longo deste trabalho, questiona-se a compatibilidade da Justiça Restaurativa em relação ao conjunto normativo brasileiro, tendo em mente a necessidade imediata de se trazer à baila novos métodos de resolução de conflitos frente à insuficiência do presente sistema jurídico-punitivo tradicional em ressocializar o apenado e brindar a pacificação social.

Destarte, diversos autores reconhecem os Juizados Especiais Criminais Estaduais e Federais (Lei n.º 9.099/1995) como uma janela de entrada para a Justiça Restaurativa, à medida em que possuem similitudes como a aplicação em casos menos gravosos e os seus princípios norteadores, tais como o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ao promover nos casos em que forem possíveis, a conciliação e a transação, orientados pela reparação dos danos gerados às vítimas, conforme sustenta Saulo Furquim<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, p. 158-189, 2008.

<sup>103</sup> FURQUIM, Saulo Ramos. A Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB). Ano 1, n.º 2, p. 1899-1934, 2015.

Uma primeira razão seria utilizar-se da pretensão despenalizadora da Lei 9.099/1995 para inserir a Justiça Restaurativa como um método de composição dos danos em substituição à pena privativa de liberdade. Seu artigo 72 normatiza que:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Outrossim, sua aplicação também tem sido apontada como viável mediante os institutos da transação penal, artigo 76, e da suspensão condicional do processo, artigo 89, ambos positivados na supramencionada lei<sup>104</sup>. Ademais, de acordo com Leonardo Sica<sup>105</sup>, no que se refere à delitos de menor potencial ofensivo “*já existe pré-disposição cultural para aceitar a [sua] solução consensual*”.

À luz do Enunciado Criminal 116 do Conselho Nacional de Justiça<sup>106</sup>, preconiza-se a observação dos princípios restaurativos quando da utilização da transação penal, como se verifica: “*Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação*”. Assim, nota-se já haver um incentivo no uso de soluções restaurativas.

Contudo, tais possibilidades seriam apenas uma tentativa de porta de entrada para a Justiça Restaurativa, sendo uma manobra para que se encaixe no ordenamento, uma vez que os referidos institutos da composição e transação penal, por exemplo, “*não podem ser incluídos nos conceitos de justiça restaurativa e mediação, embora tenham natureza jurídica semelhante*”<sup>107</sup>.

Além disso, a Lei n.º 9.099/1995 também merece críticas, que justificam o porquê de não ser inteiramente compatível com as práticas restaurativas, pelo fato de que carece de diálogo

<sup>104</sup> FERREIRA, Francielle Santos. As Práticas da Justiça Restaurativa nos Juizados Criminais: Um Estudo de Caso da Realidade Sergipana. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 04. Ano 02, v. 01, p. 552-570, 2017.

<sup>105</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.

<sup>106</sup> Editado durante o Fórum Nacional de Juizados Especiais no XXVIII Encontro realizado em Salvador/Bahia.

<sup>107</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.

entre ofensor e ofendido<sup>108</sup>, bem como, no que se refere ao instituto da conciliação, atenta-se apenas para a “*utilização da conciliação que visa a somente colocar fim no processo judicial, inexistindo uma preocupação das futuras reincidências*”<sup>109</sup>. Dessa forma, diverge das ambições preconizadas pela prática restaurativa, já que esta pauta-se na resolução do conflito por meio da comunicação e intenta evitar novas reincidências, buscando a ressocialização do ofensor.

Para mais, outro enunciado que ganhou destaque recentemente foi firmado na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal, realizada nos dias 10 a 14 de agosto de 2020. Trata-se do Enunciado 28, que dispõe: “*Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)*”.

O chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inspirado pelo instituto norte-americano do *plea bargaining*<sup>110</sup>, foi editado, primeiramente, pelas Resoluções n.º 181/2017 e 183/2018 do CNMP, mas elevado ao status de norma, sendo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 13.964/2019 – conhecida como ‘Pacote Anticrime’ -, a qual realiza diversas alterações no Código Penal, como, a título de exemplo, a alteração do limite máximo de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos para as penas de reclusão e detenção ou, ainda, a inserção da legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

O ANPP é um instrumento que oportuniza autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, que possuam pena mínima de até quatro anos, a substituir o processo penal por outras formas de solução de conflitos, sendo realizado entre o acusado e o Ministério Público antes do início do processo jurídico-punitivo. Note-se que o acordo não será possível se o acusado for “*reincidente ou nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra mulher por razões de sexo feminino.*”<sup>111</sup>

<sup>108</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 83.

<sup>109</sup> FERREIRA, Francielle Santos. As Práticas da Justiça Restaurativa nos Juizados Criminais: Um Estudo de Caso da Realidade Sergipana. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. ed. 04. Ano 02, v. 01, p. 552-570, 2017.

<sup>110</sup> MONTESCHIO, Horácio; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. A Incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com o Sistema Processual Penal Brasileiro. Campo Jurídico, v. 9, n. 1, p. 1-14, 2021.

<sup>111</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Acordo de Não Persecução Penal. 2021. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2021/01/23343/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal.html#>. Acesso em: 19 set. 2021.

Assim, o Ministério Público propõe a reparação por outro meio, como serviços comunitários ou prestação pecuniária e, se aceito pela parte investigada assistida de seu patrono, o acordo é homologado por um Juiz, em audiência, o qual apenas verificará a voluntariedade e a legalidade de seus termos. Caso estes sejam descumpridos, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, dando início a uma ação penal em face do acusado.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, o acordo de não persecução penal possui algumas vantagens frente ao processo penal, já que se apresenta como uma solução mais célere, trazendo uma economia de custos e recursos para a investigação, evita uma condenação a uma pena privativa de liberdade, o que alivia a questão do superencarceramento e, ainda, além de desafogar o sistema de justiça, traz a devida reparação à vítima e, por diversas vezes, também à sociedade.

Desde já, importa mencionar que a Justiça Restaurativa é distinta do acordo de não persecução penal. Enquanto este visa a negociação de uma alternativa proposta pelo Ministério Público, aquela funda-se em um método participativo e inclusivo, com o foco na comunicação entre as partes envolvidas e no conflito social. Porém, o ANPP vem sendo discutido como um meio de entrada das práticas restaurativas no sistema jurídico brasileiro, a partir do artigo 28-A, incisos I e V da Lei n.º 13.964/2019, os quais versam:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;  
(...)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Tal cenário se apresenta viável, pois o princípio da obrigatoriedade da ação penal vem sendo quebrado e cedendo lugar às resoluções de litígios consensuais, isto é, não punitivistas, o que abre espaço para a autocomposição de conflitos com institutos como o da Justiça

Restaurativa. Dessa forma, há muitos autores que visualizam a aplicação da Justiça Restaurativa em tais acordos, como apontam Godoy, Machado e Delmanto<sup>112</sup>:

Voltando ao novo ANPP previsto no art. 28-A do CPP, trazido pela Lei 13.964/2019, embora o novel instituto apresente inúmeros problemas de natureza constitucional – como é o caso das controvertidas exigência de confissão e aplicação de condições que mais se afiguram como verdadeiras penas sem processo, **(xxviii)** sendo criticado pela doutrina e, como dito, já objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, **vislumbramos a possibilidade concreta de aplicação da JR durante a realização do ANPP.**

Como demonstram os autores acima, o acordo de não persecução penal, bem como a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vinham sendo discutidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.º 5.790 e 5.793, ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da OAB, o que fez com que alguns juízes rejeitassem a homologação do acordo<sup>113</sup>.

Ocorre que as ADIs argumentam uma violação aos seguintes dispositivos da CRFB/88: artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV, LV, LXI, LXII e LXV, e 22, inciso I. Uma das alegações se refere à obrigatoriedade de confissão para a realização do acordo, o que é um problema, ainda mais por se tratar de um acordo pré-processual. Isso porque, se o acordo não for cumprido, a acusação poderá denunciar o investigado e já constará em termo a confissão do réu, não subsistindo seu direito de permanecer silente no processo penal e não produzir provas contra si mesmo.

Um dos magistrados que rejeitou a homologação de acordo de não persecução penal foi o Juiz substituto da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras, tendo fundamentado a recusa com base nos seguintes argumentos<sup>114</sup>:

<sup>112</sup> GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. IBCCRIM. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/288>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>113</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Juiz rejeita homologação de acordo cujo tema é objeto de ADI 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/juiz-rejeita-homologacao-de-acordo-cujo-tema-e-objeto-de-adi>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>114</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Juiz rejeita homologação de acordo cujo tema é objeto de ADI 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/juiz-rejeita-homologacao-de-acordo-cujo-tema-e-objeto-de-adi>. Acesso em: 19 set. 2021.

- (i) não atinge o sistema prisional brasileiro e, por isso mesmo, não tem nenhuma aptidão para minorar o "estado de coisas inconstitucional" reconhecido pelo STF na ADPF 347 - MC;
- (ii) vulnera o postulado da legalidade aplicado à Administração Pública e ao Ministério Público (art. 5º, inciso II, CF/88; art. 5º, inciso I, alínea "h" da LC n. 75/1993);
- (iii) extrapola o poder normativo atribuído constitucionalmente ao Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal) e invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal);
- (iv) afronta o devido processo legal, o postulado do juiz natural e a reserva de lei para estabelecer penas e regular sua individualização (art. 5º, incisos XXXIX, XLVI e LIII, CF/88);
- (v) subtrai o direito de todo cidadão ajuizar ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, inciso LIX, CF; art. 29, CPP); (vi) afronta o princípio da indisponibilidade da ação penal (art. 42, CPP; art. 3º, alínea "d", da Lei Complementar n. 75/93).

Contudo, com o advento da Lei n.º 13.964/2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros na ADI 5790, em junho de 2020, requereu o conhecimento da perda do objeto da ação para extingui-la, eis que, além de o CNMP ter editado nova normativa (Resolução n.º 183/18) alterando alguns dos artigos, a lei trouxe texto semelhante, em seu artigo 28-A, ao artigo 18 da Resolução, o que incorreu a perda superveniente de objeto, pois a inconstitucionalidade formal fora sanada. Por sua vez, o Conselho Federal da OAB, na ADI 5793, em julho do mesmo ano, requereu a extinção do processo parcialmente, no que se refere ao citado artigo 18, pelas mesmas razões expostas. Ambas as ADIs, até a finalização deste trabalho, ainda não obtiveram pronúncia dos magistrados no que toca à desistência.

Ainda assim, o Acordo de Não Persecução Penal positivado no artigo 28-A da Lei n.º 13.964/2019 é alvo de muitas críticas, dentre as quais a mencionada obrigatoriedade de confissão, tendo em vista: (i) o risco de defasagem da ampla defesa e do contraditório; (ii) a alta discricionariedade do Ministério Público, eis que este é o responsável por sugerir obrigações não previstas no artigo, o que se assemelharia à um contrato de adesão; e, ainda, (iii) o impedimento de realização de acordos nos casos em que envolvam uma conduta criminal reiterada, habitual e profissional, pois, desse modo, tal norma exclui significativamente as possibilidades de acordos na maioria dos casos em que o *Parquet* atua<sup>115</sup>.

Nesse prisma, é possível afirmar que ainda há diversas incertezas no que se refere à aplicação do acordo de não persecução penal, porém, muitos autores, a despeito dos debates que compõem as citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das críticas tecidas ao ANPP,

<sup>115</sup> MONTESCHIO, Horácio; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. A Incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com o Sistema Processual Penal Brasileiro. *Campo Jurídico*, v. 9, n. 1, p. 1-14, 2021.

defendem ou vislumbram a utilização da Justiça Restaurativa em acordos de não persecução penal, sendo considerado por eles um instrumento viável para uma inserção imediata, ou a curto prazo, de práticas restaurativas no ordenamento jurídico pátrio, objetivando expandir a sua aplicação.

Nota-se, portanto, que tais tentativas de aplicação da Justiça Restaurativa na atual composição normativa apresentam percalços e falhas, vez que nenhuma norma se apresenta totalmente coadunável com os objetivos e as características do modelo restaurativo e, por mais que se possa tentar aparar arestas e adaptá-lo às leis vigentes, grita a necessidade de uma regulamentação própria que seja capaz de atender às intenções e finalidades a que realmente se propõe.



## CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto neste trabalho, nunca é demais frisar o colapso do sistema penal tradicional diante de todas as mazelas que vem enfrentando a cada dia. A taxa de criminalidade no Brasil é tão alarmante que o *Global Peace Index*, índice internacional que mensura a pacificação mundial, o posiciona como o país em que as pessoas mais temem a violência no mundo.

Nesse contexto, o sistema criminal não alcançou os resultados almejados, visto que a população carcerária atinge números exorbitantes a cada aferição e, ao invés de construir práticas ressocializadoras que visem à reinserção do indivíduo para que se torne apto a viver em sociedade, acaba por inseri-los em uma verdadeira “escola do crime”, na qual os presos ensinam uns aos outros a se defender ou se portar naquele ambiente, sob pena de não se encaixar e sofrer todo tipo de violência possível, perante os olhos entediados dos vigias.

Apesar de não ser um dos objetivos deste trabalho apresentar as raízes das falhas sociais que promovem um elevado número de ilícitos, é possível aduzir que existem razões estruturais, derivadas da omissão estatal em prover condições básicas, tanto no sistema prisional, quanto em políticas públicas voltadas para a prevenção de crimes (redução da desigualdade socioeconômica, acesso à educação e saúde, assistência social, habitação, dentre outros). Significa dizer que, na ausência do Estado como garantidor de políticas integradoras, uma série de efeitos secundários podem vir a formar as bases para o aumento da criminalidade, causando prejuízo direto à coletividade.

A cultura do punitivismo ainda se mostra bastante enraizada no Brasil. Não só em suas normas como no pensamento de diversos indivíduos que consideram o encarceramento, como o é atualmente, uma pena “leve demais”, ao ponto de defender prisões perpétuas ou até penas de morte. A falta de conhecimento sobre a quantidade de crimes que são efetivamente graves, a grande quantidade de presos, e o grande mal que é causado aos indivíduos nestes ambientes, não são informações amplamente divulgadas, e contam com pouco apelo informativo. Somente conhecendo a realidade é que se pode pensar em alternativas e meios para tratar de forma diferente o problema, com a intenção de modificar o paradigma atual, e não de perpetuá-lo no tempo.

Em tal contexto, surge a necessidade de se colacionar novos métodos que tenham um foco diferente do defasado sistema jurídico-punitivo. Por conseguinte, apresentou-se a Justiça Restaurativa como um desses métodos capazes de abordar a criminalidade com uma visão voltada à reparação e a compreensão das razões que levaram tais indivíduos a cometer seus delitos, motivada pelo anseio de se estudar as raízes do problema e, a partir daí, estruturar um acordo consensual entre as partes, sob a condução de um facilitador para que o conflito seja resolvido de forma satisfatória a ambos.

Em suma, a Justiça Restaurativa busca a retirada do interesse da reparação ao Estado e concentra sua energia nas figuras principais de um fato delitivo, isto é, na vítima, no ofensor e, por razões reflexas, na comunidade que os cercam. Com isso em mente, pretende-se dar mais voz às vítimas e suas famílias para que se expressem e consigam contar a sua versão da história como uma forma de desabafo, para que possam indagar todas as dúvidas e devaneios que tiveram durante e após o evento, e, ainda, serem reparadas de forma proporcional a sua dor, visando a sua satisfação integral.

Já para o ofensor, os objetivos principais são os de se chegar à raiz do conflito para que seja possível compreender seus motivos e, a partir disso, deixá-lo se expressar, objetivando que não se torne apenas mais um número em um presídio, mas que ele possa se envolver com o seu processo ativamente e, então, compreenda a extensão de seus atos e repare à vítima de forma que melhor expresse a dor que esta sentiu. Os personagens principais não devem ser tratados como coadjuvantes, mas como peças chave para a resolução de conflitos, intencionando uma queda da taxa de reincidência criminal no país.

Diante de tais considerações, entende-se que as práticas restaurativas poderiam ser benéficas, levando-se em consideração resultados que apresentaram um retorno positivo de sua inserção em diversos países ao redor do globo, bem como em alguns projetos iniciados no Brasil, principalmente pelos tribunais.

Neste viés, estudou-se as formas possíveis de se aplicar a Justiça Restaurativa no âmbito nacional. De início, constatou-se a carência regulamentar da matéria, em que pese as tentativas de projetos de lei, que vem se arrastando durante anos no Legislativo brasileiro e ainda não encontram espaço no atual ordenamento jurídico.

Ato contínuo, buscou-se entender como seria a sua fixação no Brasil levando em conta a relação com o já estabelecido sistema penal. Verificou-se que cada país poderia adotar um método, considerando questões internas, culturais e valores de seu povo, de modo a encaixá-lo em seu sistema, tendo sido identificados e analisados três deles.

Tais modos de configuração seriam a sua utilização: (i) concorrente ao sistema penal tradicional, no sentido de juntar os dois métodos simultaneamente, o que gerou muitas críticas face à vedação da dupla punição pelo mesmo crime, bem como a manutenção de um procedimento extenso e desgastante às partes; (ii) complementar, isto é, de forma subsidiária, de maneira em que o uso do sistema criminal seria condicionado à falha da prática restaurativa, o que também recebeu críticas, a partir do momento em que tal método não se apresenta como absoluto e eficaz para todos, o que necessariamente incorreria a necessidade de se instaurar uma ação penal e conseqüentemente em um desgaste aos envolvidos; ou (iii) alternativa, no intuito que seja escolhida a utilização de um ou outro método, o que poderia ser inserido pelo chamado fórum de múltiplas portas e se apresenta como a estruturação mais maleável em prol de que cada litígio se adeque ao melhor método para as suas necessidades.

Tal questão se relaciona ao fato de que a Justiça Restaurativa também é alvo de certas críticas no que se refere à sua aplicação em alguns casos, o que demonstra não ser um método capaz de abarcar todas as lides e a necessidade de poder ser aplicada em um sistema que possua diversas alternativas para serem selecionadas a depender do caso, como o é o sistema de multiportas.

Enquanto a Justiça Restaurativa não é inserida de forma extensiva em um sistema que permita a sua escolha ou sequer encontra regulamentação própria, o presente trabalho também discutiu as possibilidades de sua implementação, através da interpretação analógica de outros dispositivos contidos na legislação pátria. Assim, embora seja uma janela de entrada bastante promissora, a prática difere consideravelmente dos institutos positivados nas normas que serviriam de manejo para a aplicação da prática restaurativa.

Nesse prisma, conclui-se que, não obstante as dificuldades apresentadas no trabalho de se compatibilizar o método restaurativo a outras normas contidas no ordenamento, a melhor sorte da Justiça Restaurativa, a curto prazo, é a tentativa de adaptação às já existentes (apesar de o ideal ser a constituição de um regramento próprio, em caráter definitivo), uma vez que

possibilitaria a sua aplicação imediata para que, posteriormente, possa ser enfatizada e regulamentada e, quem sabe, inserida no ordenamento jurídico como um dos assentos de uma roda gigante de alternativas de resoluções de conflitos.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AGUIAR, Carla Zamith Boin, *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2008.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. *Revista USP, [S. l.]*, n. 101, p. 173-184, 2014.
- BAPTISTA, Bárbara Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal; DA SILVA CLAUDINO, Gabriela. *Justiça gratuita e desigualdade jurídica: uma investigação empírica sobre os critérios para concessão da gratuidade de justiça no TJERJ*. *Revista Estação Científica*, 2015.
- BARBOSA, Marialva Carlos. *Comunicação e história: presente e passado em atos narrativos*. *Comunicação Mídia e Consumo*, v. 6, n. 16, p. 11-27, 2010.
- BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no processo penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*. v. 1. n. 1. 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BIANCHI, Herman Thomas. Abolitionism in the Past, Present and Future. In: LASOČIK, Zbigniew; PLATEK, Monika; RZEPLIÁNSKA, Irena (Ed.). *Abolitionism in History: On Another Way of Thinking*. Warszawa: Instytut Profilaktyki Społecznej i Resocjalizacji Uniwersytetu Warszawskiego, 1991.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 6, p. 101-116, 2014.
- BRANCHER, L. *Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre*. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 7006/2006*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01vwlpaf4jt](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vwlpaf4jt)

eokkdvhvfqfg1loz3330519.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 91/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 225/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 22 jul. 2021.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTllOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Acordo de Não Persecução Penal. 2021. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/2021/01/23343/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal.html#>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Justiça restaurativa contribui para pacificação da sociedade. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 347. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Justiça Restaurativa: um meio de vida para recuperarmos a nossa humanidade. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Juiz rejeita homologação de acordo cujo tema é objeto de ADI 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/juiz-rejeita-homologacao-de-acordo-cujo-tema-e-objeto-de-adi>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Resolução n.º 17/2015. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-TJBA-n.-17-de-2015.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf). Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Justiça Restaurativa: Formação de Facilitadores em Processos Circulares. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/web/escola/cursos/-/asset\\_publisher/uncZeOLa5xwS/content/justica-restaurativa-formacao-de-facilitadores-em-processos-circulares?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/web/escola/cursos/-/asset_publisher/uncZeOLa5xwS/content/justica-restaurativa-formacao-de-facilitadores-em-processos-circulares?inheritRedirect=false). Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa. 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). Portaria Presidencial n.º 83, de 9 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/247830>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CASTRO, Mateus Bezerra et al. A educação nas celas, como fator de justiça restaurativa. In: 9ª JICE-Jornada de Iniciação Científica e Extensão, 2018.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. Limits to Pain: The Role of Punishment in Penal Policy. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007, p. 11.

DA SILVA, Camila Bianchi; SOVERAL, Raquel Tomé. Um novo olhar sob os aspectos históricos da justiça restaurativa. Impacto científico e social na pesquisa: artigos convidados. Passo Fundo: IMED, 2016.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The Past, Present, and Future of Restorative Justice: some critical reflections. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 83.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.) Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Juspodivm: Salvador, 2017.

FERREIRA, Francielle Santos. As Práticas da Justiça Restaurativa nos Juizados Criminais: Um Estudo de Caso da Realidade Sergipana. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 04. Ano 02, v. 01, p. 552-570, 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel. Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB). Ano 1, n.º 2, p. 1899-1934, 2015.

GLOBO. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2021.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. IBCCRIM. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/288>. Acesso em: 19 set. 2021.

HOULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta da teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, p. 246-275, 2005.

HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. Restitution in Criminal Justice: Criminal Assessment of Sanctions. Estados Unidos da América, Washington DC: Lexington Books, 1977.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The Meaning of Restorative Justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Org). Handbook of Restorative Justice. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2007.

KAFKA, Franz. O processo. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAGES, Lucas; MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. Argumenta Journal Law, Jacarezinho PR, Brasil, n. 29, p. 319-36, 2018.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Tristes Trópicos. São Paulo: Anhembi, 1957.



LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Mercedes; MESTERS, Carlos. Ganância, corrupção, pecado estrutural na carta aos Romanos. *Ribla*, v. 78, n. 2, p. 107-117, 2018.

LOPES, Priscilla. UniSecal realiza curso para formação de facilitadores na Justiça Restaurativa. UNISECAL. 2019. Disponível em: <https://unisecal.edu.br/noticias-extensao/unisecal-realiza-curso-para-formacao-de-facilitadores-na-justica-restaurativa/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MATA, Isabella Cristina Almeida da. Evolução Histórica do Direito Processual Penal. *Boletim Informativo Criminológico*, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 1-9, 2015.

MICHELI, Lisa Rocha; LIMA, Thales Gabriel Moreira. Justiça restaurativa: uma alternativa paralela na resolução de crimes de natureza culposa. *Revista Transgressões*, v. 6, p. 89-103, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Justiça Restaurativa: histórico. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.

MOCELLIM, Alan Delazeri. A comunidade: Da Sociologia Clássica À Sociologia Contemporânea. *Plural Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 105-125, 2011.

MONTESCHIO, Horácio; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. A Incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com o Sistema Processual Penal Brasileiro. *Campo Jurídico*, v. 9, n. 1, p. 1-14, 2021.

NEVES, Hayanna Bussoletti; LEHFELD, Lucas de Souza. Fórum de Múltiplas Portas: Uma Asserção Para o Aperfeiçoamento Processual e Combate à Judicialização. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2019.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marlon. O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social. *Multideia*: Curitiba. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução n.º 2002, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Office on Drugs and Crimes. *Handbook of Restorative Justice Programmes*, New York: United Nations, 2006.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Revista Responsabilidades (TJMG)*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2012.

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- PEMBERTON, Antony; WINKEL, Frans Willem; GROENHUIJSEN, Marc S. Taking victims seriously in restorative justice. In: *International Perspectives in Victimology*, v. 3. n. 1, p. 4-14, 2007.
- PERLES, João Batista. Comunicação: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação, 2007.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.
- PRANIS, Kay, Processos Circulares de construção de paz, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Última Ratio*, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um “tribunal orientado para a vítima”: o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 253-298, 2019.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix. (Org.). *Criminologias e Política Criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, v.1, p. 443-467, 2014.
- SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia. de ML Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 153, n. 2019, p. 173-206, 2019.
- SANDER, Frank. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000*. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.
- SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Provimento nº 35, de 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 1, p. 455-490, 2006.

- SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.
- SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, p. 158- 189, 2008.
- SPENGLER, Fabiana Marlon; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso. Lagos/Nigéria. Pensar: Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 108-129, 2015.
- TICKELL, Shari e AKESTER, Kate. Restorative Justice: The way ahead. Londres: Justice, 2004.
- UMBREIT, Mark S. Mediating victim-offender conflict: from single-site to multisite analysis in the U.S. Restorative justice on trial. Pitfalls and Potentials of Victim-Offender Mediation – International Research Perspectives. Heinz Messmer e Hans-Uwe Otto (Org.). Holanda: Kluwer Academic, p. 431-445, 1992.
- URBANEK, Lucemar José. A Justiça Restaurativa como alternativa para auxiliar o poder judiciário frente ao grande número de processos judiciais no Brasil. Revista Direito UNIDAVI. v. 12. 2019.
- WALGRAVE, Lode. La justice restorative et 10a justice pénale: um duo ou um duel? In R. Cario (Dir.). Victimes: du traumatisme à la restauration. Paris: L'Harmattan. Coll. Sciences criminelles, 2002.
- WALGRAVE, Lode. Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.
- ZEHR, Howard. Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: PALAS ATHENA, 2008.